



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ.: 45.339.363/0001-94

“ A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA ”

GABINETE DO PREFEITO

Porto Ferreira

Ofício nº 546/2017-GP.

Porto Ferreira, 08 de junho de 2017.

Exmo Sr.

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Nesta;

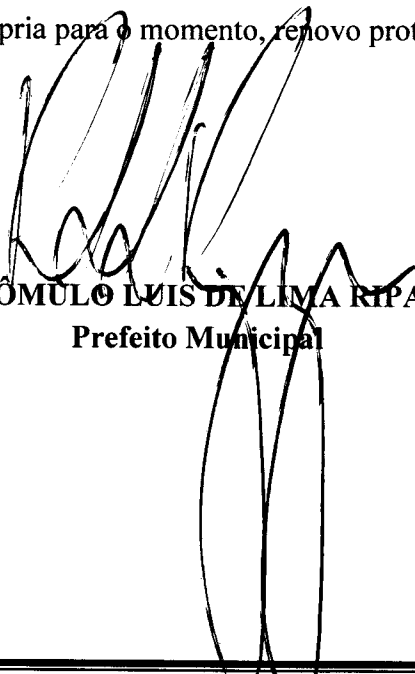
Ref.: Requerimento nº 238/2017

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Alan João Orlando, seguem anexas informações do Sr. Élcio Gustavo Silveira Arruda, Superintendente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais.

Sendo o que me cumpria para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RÔMULO LUIS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal

Praça Cornélio Procópio nº 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

Fones: 3589- 5216 / 3589- 5203 / 3589-5201 / Fax: 3589-1444

Página 1/1

www.portoferreira.sp.gov.br
gabinete2@portoferreira.sp.gov.br



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE PORTO FERREIRA - ARMPF



Rua Dona Balbina, n.º 230 – Sala 33 – 3º Andar – Ed. Fratini, Centro

Porto Ferreira– SP – CEP: 13.660-000

Telefones: (19) 3585-7225

CNPJ: 14.239.170/0001-38

E-mail: agenciareguladora@portoferreira.sp.gov.br

Ofício n.º 81/2017

Porto Ferreira, 07 de junho de 2017.

Ao

Exmo. Senhor

RÔMULO LUIS DE LIMA RIPA

DD. Prefeito Municipal

Ref.: Resposta do Requerimento da Câmara Municipal n.º 238/2017.

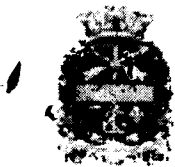
Prezado Senhor,

Em atenção ao memorando n.º 277/2017-AAL da Assessoria para Assuntos Legislativos, que solicitou resposta ao Requerimento n.º 238/2017 do Vereador Alan João Orlando, temos a informar que:

1) Em relação às metas definidas no Anexo V - Plano de Metas e Indicadores do Contrato de Concessão 055/2011, o entendimento desta Agência Reguladora, constante no Processo I-40/2016, é que:

- a) As metas dos itens 2 e 3, por terem caráter contínuo; 14, por ter prazo até o final da concessão e 15, por apresentar fórmulas de cálculo a serem seguidas, podem ser consideradas "em cumprimento".
- b) As metas dos itens 4, 5, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 20, 20.1, 20.2 e 20.3, por terem atingido os objetivos definidos, podem ser consideradas cumpridas.

Considerando que o envio da vasta documentação, que foi apresentada ao longo do período de Concessão e analisada para se chegar a esta conclusão, traria dispêndios desnecessários, entendemos que o Parecer da Agência Reguladora, cuja cópia segue anexa, sintetiza as principais informações e pode ser mais útil ao nobre vereador.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE PORTO FERREIRA - ARMPF



Rua Dona Balbina, n.º 230 – Sala 33 – 3º Andar – Ed. Fratini, Centro
Porto Ferreira– SP – CEP: 13.660-000
Telefones: (19) 3585-7225
CNPJ: 14.239.170/0001-38

E-mail: agenciareguladora@portoferreira.sp.gov.br

2) Com base na mencionada documentação, além de vistorias realizadas pela Agência Reguladora, a análise e consequente conclusão, constantes no Parecer anexo é de que não foram cumpridas as metas dos itens 6, 7, 11, 12, 13 e 19. As justificativas da Concessionária estão contidas em vários ofícios e atas, sendo que as principais constam no ofício n.º 118/2017, sendo este, o mais recente.

3) As sanções passíveis e forma de aplicação à Concessionária pelo não cumprimento das metas, além da Lei Federal n.º 8.987/95, estão estabelecidas no Contrato de Concessão 055/2011, Leis Complementares Municipais n.º 94/2010 e 101/2010 e Decreto Municipal 22/2012, todos elencados no Parecer da Agência Reguladora (anexo).

A conclusão deste parecer é que a Concessionária, pelo descumprimento das metas, está suscetível à aplicação de tais sanções, devendo ser notificada e respeitado seu direito de defesa. Pelo mesmo motivo, entendemos que não devem ser aceitos pedidos de prorrogação de prazo.

Como efeito, foi lavrado o Auto de Infração n.º 01/2017 (anexo), notificando a Concessionária sobre a inadimplência.

4) Sim. O acompanhamento das metas e indicadores, bem como a fiscalização dos deveres contratuais é atribuição da Agência Reguladora e vem sendo realizado constantemente ao longo da Concessão.

No ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Elsie Arruda
Superintendente



PARECER SOBRE O CUMPRIMENTO DE METAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO 055/2011

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com base na Lei Complementar n.º 101, de 19 de novembro de 2010 e alterações posteriores e no Contrato de Concessão 055/2011, compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira - ARMPF:

"Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira, tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados, ou operados diretamente pelo poder público municipal, assim como a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma.

(...)

Art. 6º Além das prerrogativas previstas nesta Lei, compete ainda à ARMPF:

(...)

X – fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, delegação, permissão, autorização e de programa, e dos planos diretores e de saneamento básico, planos de execução dos serviços elaborados pelos prestadores, nos termos estabelecidos no instrumento de contratação;"

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

13.1 A fiscalização da **CONCESSÃO**, abrangendo todas as atividades da **CONCESSIONÁRIA**, durante todo o **PRAZO DA CONCESSÃO** será executada pelo **ENTE REGULADOR**, observado o disposto neste **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem como o disposto nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis."

Considerando o Anexo V - Plano de Metas e Indicadores, do Contrato de Concessão:

ANEXO V - PLANO DE METAS E INDICADORES

CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO FERREIRA

Item 1: O **PODER CONCEDENTE** estabelece as condições a seguir enunciadas, as quais deverão ser necessariamente atendidas pelas **LICITANTES**:

Item 2: Em condições normais de funcionamento, o sistema de abastecimento de água deverá assegurar o fornecimento demandado pelas ligações e garantir o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria 518 de 25/03/04, do Ministério da Saúde, Decreto Presidencial 5.440 de 04/05/05 e Resolução Estadual SS 65 de 12/04/05, ou outras disposições legais que venham a substituí-las

A.F.



Item 3.: A evolução populacional urbana estimada do **MUNICÍPIO** nos próximos 30 (trinta) anos ^{está contida} na Tabela a seguir apresentada. A **LICITANTE** deverá utilizá-la para os fins necessários à presente **LICITAÇÃO**. Para outras finalidades que vierem a surgir durante o período de concessão, tais como expansão de redes superiores às estimativas constantes deste **EDITAL**, serviços extras, ou semelhantes, aplicar-se-ão as projeções obtidas com base em dados reais da época.

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Evolução Populacional Urbana Estimada

ANO	POP URBANA (hab)	ANO	POP URBANA (hab)
2010	54.954	2025	65.559
2011	55.601	2026	66.339
2012	56.256	2027	67.129
2013	56.919	2028	67.929
2014	57.591	2029	68.738
2015	58.271	2030	69.558
2016	58.960	2031	70.388
2017	59.657	2032	71.229
2018	60.363	2033	72.080
2019	61.078	2034	72.941
2020	61.802	2035	73.814
2021	62.535	2036	74.697
2022	63.277	2037	75.592
2023	64.028	2038	76.497
2024	64.789	2039	77.414

Item 4.: Em até 12 (doze) meses **[04/10/2012]** após a **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão ser iniciados os serviços de revisão da estação de tratamento de água (ETA), para propiciar vazão suplementar necessária ao atendimento da regularidade do abastecimento.

Item 5.: em até 24 (vinte e quatro) meses **[04/10/2013]** contados da **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais para captação de água, deverá ter início a operação da vazão suplementar média apurada em 4 para a regularização plena do abastecimento de água.

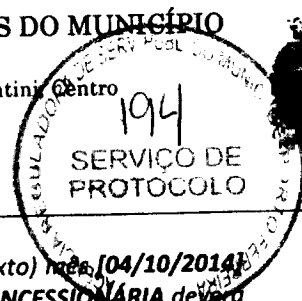
Item 6.: em até 36 (trinta e seis) meses **[04/10/2014]** contados da **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar ampliadas as capacidades de reservação, ainda que para isso seja necessária a construção de reservatórios com capacidade adicional global para, até 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) de água e realizada a revisão, manutenção e melhoria de 10 Km (dez quilômetros) e substituição de 2 Km (dois quilômetros) de rede de água existente.

Item 7.: em até 60 (sessenta) meses **[04/10/2016]** contados da **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar concluídos os serviços relativos à instrumentação da ETA e ampliação de sua capacidade, conforme o previsto em 4, incluindo, dentre outros, equipamentos, linha de recalque, reforma na subestação transformadora e elevatórias. A rede de água deverá atender, nesta ocasião, ao menos 99% (noventa e nove por cento) da população urbana, com regularidade de fornecimento.

Item 8.: até o 14º (décimo quarto) mês **[04/12/2012]** após a **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais deverão ser iniciados os serviços relativos ao Tratamento de Esgotos com a operação das respectivas Estação(ões) de Tratamento de Esgotos.

Item 9.: até o 24º (vigésimo quarto) mês **[04/10/2013]** após a **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a **CONCESSIONÁRIA** deverá dar início aos serviços relativos à ampliação do percentual de esgoto tratado, bem como a execução do(s) interceptor(es), expansão da rede coletora, manutenção e reforma da rede existente.





Item 10.: a partir do 24º (vigésimo quarto) mês [04/10/2013] e até o 36º (trigésimo sexto) mês [04/10/2014] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar a ampliação do percentual de afastamento de esgoto da área de maior adensamento urbano.

Item 11.: observada a estrutura tarifária definida NO ANEXO VI DO EDITAL, no período compreendido entre o 24º (vigésimo quarto) mês [04/10/2013] e o 36º (trigésimo sexto) mês [04/10/2014] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a coleta e o afastamento dos esgotos devem progressivamente aumentar em função das obras de coleta e afastamento, atingindo índice de cobertura superior a 50% (cinquenta por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS. O esgoto deve ser coletado e afastado das áreas de maior adensamento urbano.

Item 12.: até o 36º (trigésimo sexto) mês [04/10/2014] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos nos item 9 e 10 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS E INDICADORES, com rede coletora e esgotos tratados.

Item 13.: até o 60º (sexagésimo) mês [04/10/2016] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos no item 9, 10 e 11 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 99% (noventa e nove por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS E INDICADORES, com rede coletora e esgotos tratados.

Item 14.: o índice total de perdas de água deverá ser reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) até o final do PRAZO DA CONCESSÃO [04/10/2041]. Nos primeiros cinco anos, [04/10/2016] deverão ser reduzidos, no mínimo, 5 (cinco) pontos percentuais do valor médio apurado nos 3 (três) meses iniciais do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Item 15.: para fins de apuração desta condição, considerar-se-á como índice total de perdas de água no sistema de distribuição o valor resultante da seguinte fórmula:

$$\text{PERDAS (\%)} = 100\% - \left(\frac{\sum \text{Volume total micromedido}}{\sum \text{Volume total produzido e disponibilizado nas redes}} \right) * 100\%$$
, onde:

PERDAS (%) - Índice de Perdas de Totais de Água (%);

\sum Volume total micromedido – Somatório do volume de água micromedido em cada uma das ligações de água existentes;

\sum Volume total produzido e disponibilizado nas redes – Somatório do volume de água distribuído, na saída do sistema produtor, descontando-se os volumes utilizados no processo de tratamento de água (Estação de Tratamento de água e poços).

Item 16.: o Índice de Micromedição das Ligações do Sistema de Água não deverá ser menor do que 90% (noventa por cento), a partir do 36º (trigésimo sexto) mês [04/08/2014] contado da assinatura do CONTRATO [04/08/2011]. Entretanto, caberá à CONCESSIONÁRIA estabelecer o efetivo índice de hidrometração que irá adotar, haja vista que os hidrômetros novos serão pagos pelos usuários e a reposição dos existentes incumbirá à CONCESSIONÁRIA.

Item 17.: do universo dos hidrômetros instalados, pelo menos 90% (noventa por cento) deverão ser permanentemente mantidos em perfeitas condições de funcionamento. A CONCESSIONÁRIA terá que atingir esta condição no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses [04/10/2014] contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA.

Item 18.: a CONCESSIONÁRIA deverá minimizar os problemas de turbidez da água (água suja), causados por tubulações antigas que se verificam em algumas áreas de distribuição da cidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses [04/10/2015] a partir da DATA DE TRANSFERÊNCIA.

Item 19.: no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses [04/10/2015] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água, a CONCESSIONÁRIA deverá



implantar e colocar em funcionamento um sistema de controle operacional do sistema de abastecimento de água, aplicando os recursos tecnológicos disponíveis na época em telemetria, telecomando e informática.

Item 20.: em prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses [04/10/2014] após a assinatura da DATA DE TRANSFERÊNCIA, e desde que obtidas todas as licenças cabíveis, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a modernização da prestação dos serviços, implementando as seguintes ações:

Item 20.1.: Informatização do serviço de atendimento ao público, de modo a agilizar a prestação de qualquer informação do interesse dos usuários, que deverá ser obtida através de simples consulta aos computadores especialmente programados;

Item 20.2.: Implantação de unidades móveis de radiocomunicação nas viaturas de atendimento aos serviços de manutenção de redes, bem como nos locais estratégicos, tais como estações de tratamento de água ou esgoto, almoxarifado, postos de atendimento, elevatórias, etc.;

Item 20.3. Adoção de equipamentos operacionais destinados a acelerar o tempo de prestação dos serviços, de modo a propiciar eficiência máxima no atendimento ao usuário.

O início da Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Porto Ferreira se deu em 04/10/2011 pela Concessionária Foz de Porto Ferreira S.A., que posteriormente alterou sua razão social para Odebrecht Ambiental de Porto Ferreira S.A.

Em cumprimento as atribuições de fiscalização a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira – ARMPF, vem acompanhando de forma contínua o cumprimento do Plano de Metas e Indicadores de responsabilidade da Concessionária Odebrecht Ambiental de Porto Ferreira S.A.

Baseada na legislação pertinente e em farta documentação, quais sejam: Processos administrativos, ofícios recebidos e expedidos, pareceres, relatórios de atividades da Concessionária, relatórios de vistorias, atas de reuniões, dentre outros, foi efetuada extensa análise de fatos ocorridos, informações e justificativas da Concessionária, visando apurar ações para o cumprimento das metas, o atingimento ou não destas metas, os motivos e responsabilidades no caso do não atingimento, para se chegar a uma conclusão a respeito.

2. HISTÓRICO

A análise do cumprimento das metas foi objeto, inicialmente, do Processo Interno n.º 24/2016 onde, mediante apresentação de um novo cronograma de obras previsto pela Odebrecht Ambiental em seu Ofício n.º 210 de 12/09/2016. Neste processo foi determinada fiscalização "in loco" na data de 29/11/2016 para constatar o andamento das obras.

Conforme relatório constante as fls. 22 a 84 do referido processo, tendo por base a vistoria de fiscalização além das informações prestadas pelos técnicos da Concessionária, concluiu-se que o ritmo de obras encontrava-se aquém do necessário, mesmo decorridos de quatro a seis meses da obtenção das licenças ambientais, não se evidenciando nenhum outro fator impeditivo.





Também se entendeu que o novo cronograma apresentado, com prazo de 720 dias para conclusão das obras era inaceitável, tendo por base outros cronogramas apresentados anteriormente com prazos bastante inferiores e com a previsão da revisão contratual de 2015 e que o atraso das metas 11, 12 e 13 causava prejuízo ambiental visto o lançamento de esgoto in natura nos corpos hídricos do município.

Por fim, o relatório recomendou a tomada de sanções cabíveis pelo não cumprimento das metas 07, 11, 12 e 13.

Com base no relatório foi determinada a notificação da Concessionária pelo descumprimento de metas e expedido o Auto de Infração nº 02/2016, que deu início ao Processo Interno específico nº 40/2016.

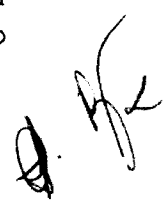
O Auto de Infração, oficiado à Concessionária em 15/12/2016, descreveu que foram constatadas obras ainda não iniciadas, em fase inicial de limpeza da área e obras paralisadas. Considerou o descumprimento das metas como infração grave em virtude do lançamento de esgoto in natura além do prazo previsto; determinou a apresentação de Plano de Recuperação de Metas e Indicadores não atingidos, bem como início e retomada imediatos das obras paralisadas e cronograma condizente com a Proposta Técnica e revisão contratual de 2015; aplicou a penalidade de Advertência e previu a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta; fundamentou as penalidades e apresentou valor de multa. Concedeu, ainda, o prazo para manifestação da concessionária.

Através dos ofícios 334 e 335/2016, ambos de 21/12/2016, a Odebrecht prestou informações. No primeiro, sobre os investimentos realizados, licenciamento ambiental e as obras realizadas com recurso de terceiros e, no segundo, apresentou seus argumentos contra as irregularidades constantes do Auto de Infração nº 02/2016 solicitando, ao final, sua nulidade, arquivamento ou suspensão do Processo Administrativo Interno nº 40/2016 até a apresentação de Plano de Recuperação de metas.

A Concessionária, mediante ofício 348/2017, de 28/12/2016, apresentou o Plano de Recuperação de Metas.

Conforme Parecer de 20/02/2017 constante no Processo E-1113/2017 - PMPF, a Agência Reguladora considerou que das dezesseis metas com prazos já vencidos, dez metas foram cumpridas e seis não sendo estas as metas constantes nos itens 6, 7, 11, 12, 13 e 19 do Plano de Metas e Indicadores, sendo as metas 6, 7 e 19 referentes ao sistema de água e 11, 12 e 13 ao de esgoto.

Com o Ofício nº 35 de 14/03/2016, a Agência Reguladora converteu o julgamento do processo em diligência, que foi efetuada em 16/03/2017 visando verificar o andamento das obras e cujo relatório segue acostado no processo nº 40/2016.





3. POSICIONAMENTO DA ODEBRECHT AMBIENTAL SOBRE O CUMPRIMENTOS DE METAS

A Concessionária, através do ofício 118 de 08/05/2017, apresentou relatório "do histórico e atual situação do Contrato de Concessão" no qual apresenta, entre outras, informações sobre o cumprimento das metas.

Neste ofício, avalia as metas constantes nos itens do Anexo V - Plano de Metas e Indicadores e considera:

Item 2: meta cumprida - Destacando a boa qualidade da água distribuída em atendimento às normas sanitárias.

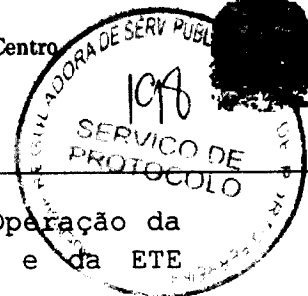
Item 3: meta cumprida - Tendo em vista a observância da evolução populacional no PMAE 2014 e no 3º Termo Aditivo ao Contrato.

Item 4: meta cumprida antecipadamente - Baseada nos investimentos realizados na produção, tratamento e adução que garantiram o atendimento de 100% da população com regularidade de abastecimento.

Item 5: meta cumprida antecipadamente - Tendo por base que devido aos investimentos a capacidade da ETA OCL foi ampliada de 150 para 225 litros por segundo, suprimindo a demanda atual de 185 l/s com folga.

Item 6: meta cumprida - Alegando que instalou três novos reservatórios na ETA OCL ampliando a reservação inicial em 750m³, recuperou outros três reservatórios existentes, aumentando a capacidade em mais 1.550m³ e que embora impedida de construir o reservatório Jardim Primavera, cuja capacidade seria de 450m³, por falta de disponibilização de área pela Prefeitura Municipal, como alternativa, foi construído o reservatório Vila Real II, com recursos de particulares ampliando em mais 840m³ a reservação. No total, considera ter ampliado a capacidade em 2.250m³. Calculando os volumes descritos pela Concessionária, encontra-se uma diferença a maior de 140m³ na capacidade.

Item 7: meta em andamento - Destacando que colocou em operação nova subestação elétrica da ETA OCL, concluiu a reforma da Captação do Rio Mogi em 2014, além de ter feito intervenções como troca de equipamentos da ETA OCL e das principais unidades do sistema, como os Boosters Cristo e Correa Porto, com estes investimentos garantiu o abastecimento do município. Alegando que a construção da Adutora de Água Bruta teve seu prazo postergado e não foi concluída em função da falta do licenciamento ambiental pela Cetesb, ocorrido em 31/08/2016, fato alheio a sua vontade e, apesar da falta da manifestação da ARMPF, está cumprindo o novo cronograma com previsão de conclusão da adutora em maio de 2017.



Item 8: meta cumprida - Tendo por base o início da Operação da ETE Santa Rosa pela Concessionária em outubro de 2011 e da ETE Fazendinha em novembro de 2013, após licenciamento.

Item 9: meta cumprida - Baseada na reabilitação e início da operação da ETE Fazendinha, da construção do Coletor Tronco Fazendinha, ampliou ao tratamento de esgoto dos iniciais 3% para 14% atualmente.

Item 10: meta cumprida antecipadamente - Tendo em vista que construiu o Coletor Tronco Fazendinha em outubro de 2013, elevou a coleta e afastamento de esgoto de 79 para próximo de 100%.

Item 11: meta cumprida antecipadamente - Pelo mesmo motivo do item anterior.

Item 12: meta suspensa - Considerando que as obras já realizadas no sistema de coleta e afastamento de esgoto, pôde ampliar o nível de tratamento de 3% para 14% e que, com as obras realizadas nas ETES possui atualmente uma capacidade instalada de tratamento de 45,5%, ainda ociosa por fatos alheios a sua vontade como liberação de áreas e atraso no licenciamento ambiental que só ocorreu em 31/08/2016.

Apresentou quadro de ampliação da capacidade instalada:

ETE	Capacidade instalada de tratamento l/s				
	2011	Nov/13	Abr/14	Dez/17	Dez/18
Santa Rosa	5,0	5,0	10,0	10,0	10,0
Fazendinha	-	40,0	40,0	80,0	100,0
Total	5,0	45,0	50,0	90,0	110,0
% de atendimento	4,5%	40,9%	45,5%	81,8%	100,0%

Aponta também a contribuição das obras a serem concluídas para o aumento do volume tratado:

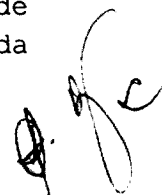
- Obras concluídas e em funcionamento: 14%;
- Interceptor Fepasa + Travessia Anhanguera: +10%;
- Elevatória Vila Sybilla: + 54%; e
- Elevatória esgoto e linha de recalque do Cristo: +18%, totalizando 96%.

Considera a meta suspensa ainda pela indefinição da área da EEE Cristo e falta de liberação da área da EEE Vila Sybilla.

Item 13: meta aguardando liberação de área para licenciamento;

Pelo mesmo motivo do item anterior.

Item 14: meta em andamento - Baseada na redução das perdas de 55% no início da Concessão para atuais 28%, e que o prazo final da meta é Outubro de 2041.





Item 15: meta cumprida - Baseada no cálculo de perdas que utiliza a fórmula estipulada.

Item 16: meta cumprida antecipadamente - Tendo em vista que o índice de hidrometração já atingiu 100% das ligações desde maio de 2014.

Item 17: meta cumprida - Com base em ter reduzido a idade média do parque de hidrômetros para 3,95 anos, abaixo da vida útil de cinco anos estipulada pelo INMETRO.

Item 18: meta cumprida antecipadamente - Considerando que já em abril de 2012 todas as amostras de água estavam em conformidade com a Portaria 2.914/2011.

Item 19: meta cumprida - Considerando que em outubro de 2014 finalizou a ampliação da Captação do Rio Mogi, com instalação de bombas, painéis elétricos e modernos equipamento de controle e automação e que, em agosto de 2015, implantou o sistema de controle remoto da captação que aliados as equipamento da ETA OCL permitem captar, tratar e distribuir água pela operação da ETA.

Item 20: meta cumprida - Considerando a modernização do atendimento ao público, equipamento das viaturas com telefones celulares já em 2011 e adoção de novos equipamentos operacionais.

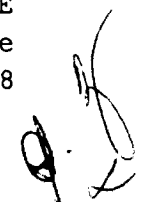
4. ANÁLISE CRONOLÓGICA DAS AÇÕES PARA CUMPRIMENTO DAS METAS CONTRATUAIS.

A Odebrecht Ambiental, através de seu ofício n° 334/2016, forneceu o Anexo III - *Eventograma de Investimento Realizados*, que se mostrou útil para verificação das obras e atividades correlatas para o sistema de esgoto realizadas ao longo do tempo e até aquele momento.

Quanto aos investimentos no Sistema no esgoto, verifica-se que as alegações da Concessionária para o não atingimento das metas baseiam-se na demora do licenciamento ambiental, que por sua vez, demandaria de ações por parte do Poder Concedente, como a obtenção de anuências de proprietários das áreas a serem utilizadas e que consumiram um tempo muito maior que o previsto.

4.1. Sistema de Esgotamento Sanitário

Na **primeira fase** de ações da Concessionária para o tratamento de esgoto, que foi de abril de 2012 a Novembro de 2013, com base no citado eventograma, as atividades tiveram a finalidade principalmente de recuperação e início da operação da ETE Fazendinha, na qual foi efetuada a revisão do projeto e concepção de ampliação da ETE Fazendinha, com início em abril/2012, duração de 18 meses e término em setembro/2013.





Em agosto de 2012 foi iniciada a reforma, reabilitação, e ampliação das instalações existentes e a execução do emissor, tendo duração total de 16 meses e finalização em novembro de 2013, quando teve início a operação da ETE.

Neste interim, entre setembro de 2012 e setembro de 2013, também foram obtidas a Licença de Operação da ETE, Outorga de Lançamento, anuências de proprietários e execução do Interceptor Fazendinha, com término em outubro de 2013.

Entre julho e agosto de 2013 foram elaborados os projetos para EEE Vila Sybilla e linha de recalque, interceptores Fepasa e Santa Rosa ME.

Na **segunda fase** de ações, iniciada em Novembro de 2013 e que ainda se encontra em andamento, verifica-se:

O levantamento de dados para as licenças ambientais, com duração de cinco meses, entre novembro de 2013 e março de 2014.

Protocolo do pedido de Licenciamento na CETESB em abril de 2014 pela Concessionária, cuja obtenção se deu somente em agosto de 2016, decorridos 29 meses.

Verificam-se, neste interim, várias interrupções devido a pedidos da CETESB para complementação de informações, além da negativa da localização de instalação da EEE Vila Sybilla, em julho de 2015.

O processo de obtenção de anuências de proprietários das áreas necessárias para os investimentos ocorreu entre junho e agosto de 2014, posteriormente a entrada do pedido de licenciamento, o que ocasionou pedidos de complementação de informações pela CETESB.

As anuências que demandaram maior tempo foram a da área da Cerâmica Porto Ferreira, solicitada em julho de 2014 e obtida em maio de 2015, após dez meses; e da área da EEE Vila Sybilla solicitada em julho de 2015 (após a negativa da CETESB) e obtida em março de 2016, após nove meses.

Na **ETE Fazendinha**, do início de sua operação em novembro/2013 até maio de 2014 (seis meses) não se verificam atividades.

A partir de junho/2014 e até abril de 2015 temos: elaboração de outro projeto e orçamento para ampliação da ETE, efetuadas as obras do decantador II, da casa de sopradores, instalados acessórios e adequação da linha de recalque do tratamento preliminar.

O decantador II, obra que estava prevista para cinco meses nos ofícios 210/16 e 348/17, pelo eventograma, consumiu dez meses e ainda aguarda a conclusão do desaguamento de lodo para entrar em operação.

Em fevereiro de 2015 foram adquiridos o aço e os equipamentos para desaguamento de lodo e UASB II, no qual foi preparado o terreno e radier (laje base do tanque). Entre março de 2015 e agosto de



2016, conforme eventograma, não foram realizadas obras no tanque UASB. O licenciamento para este módulo ocorreu em julho de 2016, porém até a vistoria realizada em 16/03/2017, decorridos nove meses, nada mais foi feito. Nota-se que o aço aguarda a execução das obras civis, exposto às intempéries há mais de dois anos.

Entre julho e setembro de 2014 são realizadas instalações elétricas e hidráulicas e o laboratório de análises.

Entre maio e agosto de 2015 nenhuma atividade foi verificada na ETE Fazendinha.

De setembro a novembro de 2015 são instalados acessórios de segurança do Decantador II, ações de reforma do tratamento preliminar.

De outubro de 2015 a julho de 2016, foi realizada a construção da Cabine elétrica da ETE. Esta obra, que não dependia de nenhuma licença ambiental e tinha duração prevista para três meses (Of.130/2015), foi relatada como concluída em seis meses (Of. 210/16, 348/17 e 73/17), porém, no eventograma, verifica-se que a obra somente foi concluída após de dez meses, sendo a única construção na ETE num período de quinze meses, assinalado no eventograma como "aguardando licenciamento".

O desaguamento de lodo foi iniciado em agosto de 2016, após expedição do licenciamento. Obra prevista para dois meses de duração (Ofício 114/2014) teve sua duração aumentada para nove meses (Of. 210/2016, 348/2017 e 73/2017) e na vistoria realizada em 16/03/2017 ainda não estava concluída.

No cronograma do ofício 155 de 19/08/2015, a Concessionária apresentou a situação de implantação da ETE Fazendinha à época, constando divisão da obra em Projeto estrutural do módulo II - 100% concluído; execução do Módulo II - 0% concluído; Implantação de MTG para Módulo II - 30% concluído, sendo que esta obra não foi mais mencionada nos ofícios posteriores; Execução de Linha de Recalque Módulo II - 0% concluída; e Construção do Prédio de Lodo - 0% concluída.

O **Interceptor FEPASA**, obra prevista com duração de quatro meses (Of.114/2014) também sofreu acréscimo, chegando a oito meses (Of.073/2017). Esta obra foi dividida em cinco trechos: Saul, Travessia Anhanguera, Evelcor I e II e Fepasa. Conforme ofício 334/2016, nestas obras não foram utilizados recursos da Concessionária e sim de empreendedores (loteadores) sendo investidos R\$ 1.163.027,00 no interceptor Fepasa e R\$ 1.392.206,44 na Travessia Anhanguera, até o momento do ofício.

O trecho Saul consta como executado em quatro meses, de setembro a novembro de 2014 e novembro de 2016.

O trecho Evelcor I consta em execução iniciada em novembro de 2016, dois meses após o licenciamento ambiental.





Os trechos Evelcor II consta executado entre janeiro e fevereiro de 2015 e o trecho Fepasa executado entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Para a obra do Interceptor FEPASA, no cronograma do ofício 155 de 19/08/2015, a Concessionária afirmava que a situação atual de implantação já atingia 60% de execução.

Conforme o eventograma, a **Travessia Anhanguera** teve as obras iniciadas em novembro de 2014 e não estavam conclusas até a vistoria da Agência Reguladora em 16/03/2017. Apesar de não ser mencionada em cronogramas anteriores (ofícios 114/2014, 130/2015, 155/2015) esta obra foi incluída no cronograma do ofício 210/2016, com prazo de 12 meses, atingindo 17 meses para execução no cronograma do ofício 73/2017.

O Ofício 334/2016 apresenta no Anexo IV documentos do processo de obtenção de anuências e alteração técnica de projeto da travessia. A fase de levantamentos necessários para licenciamento ocorreu entre Novembro de 2013 e Março de 2014 e que a solicitação de anuência junto aos proprietários se deu de junho a agosto de 2014, no entanto, não há menção sobre a solicitação de anuências das Concessionárias Intervias (da Anhanguera) e CTEEP (da linha de transmissão de energia).

Verifica-se que a Intervias emitiu termo autorizando execução de serviço concomitantemente à execução da obra, em 17/12/2014, com prazo de 12 dias. Posteriormente, foram emitidas mais três autorizações: em 23/07/2015, válida até 30/10/2015; em 05/01/2016, válida até 17/06/2016 e; em 12/02/2016, válida até 29/02/2016.

Conforme ofício, a Concessionária afirma que, em função da instabilidade do terreno e por exigência da Intervias, teve que mudar a metodologia de construtiva que seria uma simples travessia por método não destrutivo, para um sifão hidráulico invertido executado há mais de 10 metros de profundidade.

O Contrato de Concessão não prevê extensão de prazos para execução de obras motivado por dificuldades técnicas, devendo estas serem cuidadosamente previstas nos projetos.

Verifica-se ainda que a obra foi paralisada pela CTEEP em janeiro de 2016, por invadir área da servidão de passagem da linha de transmissão de energia, sem a devida anuência prévia. A autorização ficou condicionada a apresentação de projeto pela Odebrecht Ambiental. O Projeto apresentado no Anexo IV do Of. 334/16 e ART para esta obra (consultada pela Agência Reguladora na internet) tem data de 08/11/2016, dez meses depois da solicitação. A autorização da CTEEP foi concedida dezessete dias depois, em 24/11/2016.

Desta forma, fica evidente a falta de planejamento e cuidados prévios para execução desta obra que, conforme informado pela própria Concessionária, sofreu grave complicação demandando obra



muito mais complexa e certamente mais cara que o previsto, e, pelo fato de ter sido patrocinada com recursos de terceiros, possivelmente enfrentou problemas financeiros pelo encarecimento, o que explicaria a demora na sua execução.

Nas vistorias realizadas no local pela Agência Reguladora em 29/11/2016 e 16/03/2017, constatou-se, na última a escavação de um dos três poços, estando os demais concluídos da mesma forma que o túnel sob a rodovia, porém estes se encontravam alagados à época o que, segundo a concessionária se devia à existência de lençol freático.

No imbróglgio da Travessia Anhanguera, não demandava qualquer participação da Prefeitura Municipal afastando, portanto, responsabilidade por parte desta.

O **Coletor Tronco Centro**, consta no eventograma como executado entre junho e agosto de 2014. No cronograma do ofício 155 de 19/08/2015, a Concessionária afirmava que a situação atual de implantação desta obra já atingia 95% de execução.

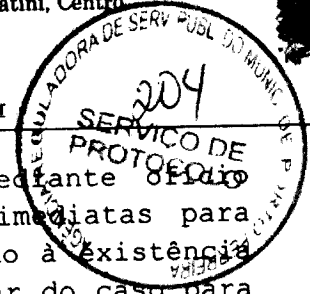
O **Interceptor Santa Rosa ME**, teve seu projeto estrutural elaborado em junho de 2014 e a obra foi subdividida em seis trechos: Peripato, Kalil, Rudolf Streit, Cerâmica Porto Ferreira, Travessia Francisco Prado e Vila Salgueiro. Consta a execução apenas do trecho Peripato entre maio e julho de 2014. Neste mês consta a nota explicativa n° 21, da compra de tubulação e estruturas necessárias para a obra. Entretanto, no cronograma do ofício 155/2015, a Concessionária afirmou que a situação atual de implantação desta obra estava em 0% (zero por cento). Entre agosto de 2015 e agosto de 2016, a obra permaneceu paralisada aguardando licenciamento, exceto o Trecho Rudolf Street, que foi executado de abril a junho de 2016, compatibilizando com a obra de duplicação da avenida de mesmo nome.

Mesmo após a obtenção do licenciamento, não houve prosseguimento até dezembro/2016, quando a Agência Reguladora vistoriou as obras. No eventograma as notas explicativas n° 23, 24 e 25 afirmam a dependência do licenciamento e necessidade de execução em sequência dos trechos. Na vistoria de 16/03/2017 verificou-se a retomada das obras e fundação de estrutura de travessia da tubulação sobre o Ribeirão Santa Rosa.

A **EEE Vila Sybilla** teve seu projeto realizado entre junho e julho de 2014. A execução da obra foi prevista inicialmente em quatro meses, de julho a outubro de 2014 (Of. 114/2014) e aumentada atingindo oito meses (Of.73/2017). A expedição de licenciamento ocorreu em agosto de 2016, porém, até dezembro de 2016 ainda não havia sido iniciada. Na vistoria de 16/03/2016, decorridos sete meses da obtenção do licenciamento, a obra ainda não havia se iniciado, sendo verificada apenas a demarcação da área.

No ofício n° 85, de 28/03/2016 a Concessionária informou que havia paralisado as obras por problemas devido a proprietária da





área estar negando acesso. A Agência Reguladora, mediante o Ofício 57/2017 orientou a Concessionária a tomar medidas imediatas para fazer cumprir o Termo de Anuência e alertou que devido à existência desta anuência a Concessionária não poderia se utilizar do caso para o não cumprimento de suas obrigações contratuais. No último posicionamento da Concessionária no relatório de atividades do mês de abril de 2017, não consta nenhuma atividade na EEE Vila Sybilla.

A **Linha de Recalque EEE Vila Sybilla**, conforme eventograma, foi projetada em junho de 2014 e está subdivida em cinco trechos: Peripato, Kalil, Rudolf Streit, travessia Ângelo Ramos e Fepasa, sendo os três primeiros executados parcialmente entre junho e outubro de 2014 e aguardando licenciamento desde então. Já a travessia Ângelo Ramos e trecho Fepasa foram executados entre outubro de dezembro de 2014. Após o licenciamento, somente em dezembro de 2016 consta a continuidade do trecho Rudolf Streit.

Esta obra, cuja previsão inicial era de quatro meses, a ser realizada entre julho e outubro de 2014 (Of.114/2014) já se estende por quinze meses, considerando apenas o peridido de impedimento aguardando o licenciamento, de acordo com o informado no eventograma do Ofício 334/2016 e no cronograma do ofício 73/2017.

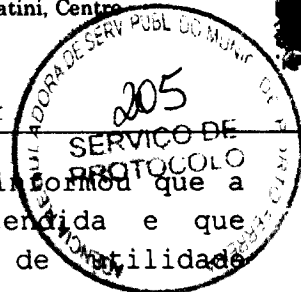
No entanto, no cronograma do ofício 155 de 19/08/2015, a Concessionária afirmava que a situação atual de implantação desta obra já atingia 90% de execução.

No relatório de atividades do mês de abril de 2017, último posicionamento dado pela concessionária, consta a realização da travessia do Ribeirão Santa Rosa, com instalação da estrutura metálica de suporte para tubulação e da implantação da rede até a divisa da área da EEE Vila Sybilla.

Por último, no eventograma há a execução de ampliação da Rede coletora de esgoto Santa Rosa, em abril de 2014.

A **EEE Cristo e linha de recalque**, não constam no eventograma ou nenhum dos cronogramas apresentados pela Concessionária e foi citada no Ofício 118/2017, como fator de indefinição por parte da Prefeitura Municipal, pela não liberação de área para construção da EEE. Sendo estas obras essenciais para ampliação do tratamento de esgoto e cumprimento das metas.

Verifica-se que através do Ofício 28/2015, a Concessionária solicitou à Prefeitura Municipal a criação de área de utilidade pública para a construção da EEE. Foi constatado pela Prefeitura que a área se tratava de APP e, para não haver a possibilidade de nova negativa da CETESB ao local, como ocorreu com a EEE Vila Sybilla, a Agência Reguladora, através do ofício 78 de 09/05/2016, solicitou que a Concessionária fizesse uma consulta prévia à CETESB para prosseguir com o processo de desapropriação e que doravante adotasse esse procedimento.



Mediante ofício 265 de 18/10/2016, a Odebrecht informou que a CETESB não via impedimentos escolha da área pretendida e que solicitaria novamente à Prefeitura a declaração de utilidade pública.

Valores previstos para investimento no sistema de esgoto

Para o sistema de esgoto do município, Conforme Anexo V - "Comparativo de Investimentos Previstos e Realizados nos anos de 2015 e 2016 conforme Contrato de Concessão" - apresentado juntamente ao Ofício 334 de 21/12/2016, do valor previsto para estes dois anos (R\$ 7.914.481,00), apenas R\$ 3.709.019,00 foram realizados, ou seja, menos de 47%.

Índice de tratamento de esgoto

Outro ponto a se considerar é a queda do índice de esgoto tratado. Conforme informado pela Concessionária nos relatórios de atividades, a partir de novembro de 2013, após o início das atividades da ETE Fazendinha, o índice de tratamento de esgoto - ITE saltou de 3 para 13% e aumentou gradualmente chegando a mais de 27%. No entanto, após março de 2016 este índice despencou para menos da metade, voltando ao patamar de 13% em novembro de 2016, três anos após o início da operação da ETE Fazendinha.

Questionada sobre o motivo na queda no tratamento de esgoto, a Concessionária realizou ações para detectar a causa, porém, conforme ofícios 318/2016, 344/2016 e 116/2017, descartou possíveis erros na medição de volume ou extravasamento nas redes coletoras a não ser uma redução de vazamentos de água, que sequer se restringia as regiões abrangidas pelo tratamento de esgoto, não conseguiu apresentar nenhuma resposta conclusiva.

4.2. Sistema de Abastecimento de Água

No Anexo III - *Eventograma de Investimentos Realizados*, enviado junto ao Ofício 334/2016, não foi apresentada nenhuma informação relativa ao Sistema de Abastecimento de Água. Já no Anexo V - *Comparativo investimentos previstos e realizados nos anos de 2015 e 2016*" há informações acerca dos valores dos investimentos. Destacamos a seguir as principais obras previstas:

Captação do Rio Mogi Guaçu

Conforme planilhas de investimento utilizadas na revisão econômico-financeira de 2015 e dos valores apresentados no Anexo V do Ofício 334/2016, os investimentos na Captação do Rio Mogi se concentraram nos primeiros anos da concessão até em 2015, quando o valor investido foi superior ao previsto. Em 2016 não foram



previstos nem realizados investimentos. Conforme informado pela Concessionária, os investimentos propiciaram o aumento da capacidade de captação, conforme previsto nas metas.

Tratamento de Água

ETA Oswaldo Cunha Leme - Assim como na captação, os investimentos na ETA concentraram-se nos primeiros anos da Concessão, suprimindo a demanda de água e assim permitindo a desativação de outras duas ETAs que complementavam o abastecimento.

Verificamos, no entanto, que os investimentos realizados em 2015 e 2016 foram de apenas 44% do previsto.

Para o ano de 2017 está previsto o investimento de R\$ 1.458.276,00 na ETA e mais R\$ 1.600.000,00 para o desaguamento de lodo. Conforme relatórios de atividades, apenas verifica-se continuidade nas obras em um dos filtros. Para o investimento no sistema de desaguamento de lodo não houve nenhum comunicado da Concessionária a respeito de anuências ou licenciamento, porventura necessários.

Também houve previsão de investimentos da ordem de R\$ 673.000,00 entre 2015 e 2016 para Captação Subterrânea do Cuca Fresca. Apenas 5% deste investimento foi realizado.

Centros de Reservação

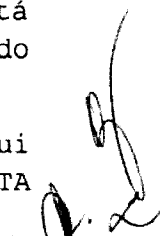
Para investimentos nos reservatórios entre 2015 e 2016 foram previstos R\$699.226,00, do qual apenas 41% foi realizado. Dentre os investimentos estava previsto o Reservatório do Jardim Primavera, não realizado, conforme ofício 118/2017 da concessionária, por falta de disponibilização da área pelo Município. No entanto, foi construído o Reservatório Vila Real II, não previsto nos investimentos e com a utilização de recursos de terceiros.

Execução da Adutora de Água Bruta

Apesar de não constar no eventograma, nos ofícios 348/2017 e 73/2017 a Concessionária incluiu nos cronogramas a execução da Adutora de Água Bruta, prevendo a obra com três meses de duração entre fevereiro a abril de 2017.

No Relatório de Atividades do mês de Abril, último posicionamento prestado pela Concessionária, foi informado que a Adutora de Água Bruta tem cerca de 1.100 metros de extensão e está em fase de conclusão, restando apenas ancoragem junto à travessia do Ribeirão Santa Rosa estando, em seguida, pronta para operação.

No entanto, de acordo com o PMAE de 2014, esta adutora possui extensão total de 2.230 metros entre a Captação do Rio Mogi e a ETA





Oswaldo Cunha Leme. Deste modo, apesar da afirmação de conclusão, apenas um trecho inferior à metade da extensão total foi executado.

O investimento previsto foi de R\$ 25.228,00 em 2015 e realizado apenas R\$ 4.501,00, ou 18%, até o final de 2016, conforme Ofício 334/2016 Anexo V - *Comparativo de Investimentos previstos e realizados nos anos de 2015 e 2016.*

Adutoras de Água Tratada

Foi previsto o investimento de R\$ 159.711 em adutoras do período de 2015 a 2016 e nada foi realizado.

Redes de Distribuição

O investimento previsto em redes de distribuição foi de R\$ 632.734,00, sendo que o realizado superou em 27% a previsão.

Perdas, Controle e automação

Do investimento de R\$ 1.003.056, previsto entre os anos de 2015 e 2016, para combate a perdas, controle e automação do sistema de abastecimento de água, apenas 44% foram realizados.

No total, do valor previsto para estes dois anos, R\$ 4.207.485,00 apenas R\$ 2.266.044,00 foram realizados, ou seja, menos de 54%.

Pelo exposto, verifica-se neste anexo que diversas obras importantes previstas para o sistema de água do município como: ETA Oswaldo Cunha Leme, Captação Subterrânea Cuca Fresca, reservatórios, adutoras de água tratada, redes de distribuição, combate de perdas, controle e automação, não foram realizadas ou tiveram investimento muito aquém do previsto.

Além do licenciamento ambiental para a Adutora de Água Bruta e disponibilização de área para o Reservatório Primavera, não há informação da Concessionária de ações externas que dela não dependessem ou que por ela foram solicitados, para execução destes investimentos.

Conforme manifestação no Processo E-1113/2016 da PMPF em 20/02/2017, a Agência Reguladora considerou que "a necessidade exposta no Plano de Saneamento e na própria Proposta Técnica da Concessionária, apresentada no momento da licitação, que previa a adição de um volume de reservação de 1.700m³ em curto prazo, nosso entendimento seria o de que a capacidade adicional a ser atingida demandaria da construção de novos reservatórios, o que não foi efetuado. Desta forma consideramos que, quanto à aplicação da reservação de água, a meta não foi plenamente atingida. Quanto à





revisão e substituição de redes de água, conforme informações da concessionária, as realizações já superavam o previsto".

Conforme Relatório de Atividade do mês de abril de 2017, as melhorias e investimentos realizados no mês, se resumem na retomada da obra de um filtro e projeto pra modernização da EEAT Correa Porto.

Com relação ao abastecimento de água, conforme P.I. 22/2016, após reclamação de consumidores, a Agência Reguladora em 16/09/2016 realizou vistoria em diversos pontos da cidade e constatou que a pressão de abastecimento em cerca de 32% dos locais estava inferior a 10 m.c.a. (metros de coluna de água).

Apos ser notificada, a Concessionária realizou algumas medidas e, em nova vistoria, verificou-se a regularização do abastecimento na maioria dos locais.

Conforme relatórios da Concessionária e Vistorias da Agência Reguladora, foi verificado que foram implantados sistemas de controle operacional remoto a partir da ETA Oswaldo Cunha Leme, que permite a operação à distância da Captação de água do Rio Mogi, no entanto, não há indicação da Concessionária sobre tal controle na totalidade das demais unidades que compõe o sistema de água, como poços artesianos, estações elevatórias e reservatórios ou adutoras.

5) CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS METAS

Apos a análise de toda documentação contendo os argumentos da Odebrecht Ambiental e dos relatórios das vistorias, consideramos que:

O **item 2** refere-se a meta constante de abastecimento de água demandada com padrões de potabilidade legalmente exigidos.

Devido a sua constância e, tendo em vista reclamações de consumidores e variações de abastecimento já constatadas em vistoria, esta meta exige acompanhamento contínuo, não podendo ser apenas considerada como já cumprida. Mais apropriado seria considera-la "em cumprimento".

O **item 3** apresenta parâmetros a serem seguidos ao longo do contrato, não sendo considerado uma meta a ser atingida, portanto também seria apropriado considera-la "em cumprimento".

As metas dos **itens 4 e 5**, são consideradas cumpridas.

Para a meta do **item 6**, quanto a ampliação da capacidade de reservação de água, em observância ao contexto de necessidade expostas já no Plano de Saneamento de 2009, em que pese as alegações da Concessionaria, mantemos o entendimento de que esta ampliação só seria atingida com a construção de novos reservatórios, não bastando apenas recuperar os existentes. Portanto, descontando o volume dos



reservatórios recuperados, ainda que o reservatório Jardim Primavera tivesse sido construído, o volume previsto não estaria atingido. Portanto, esta meta é considerada como não cumprida.

Quanto à meta constante do **item 7**, mesmo considerando o aumento na capacidade da ETA Oswaldo Cunha Leme, instalação de novos equipamentos, construção de cabine elétrica, consideramos que não foi concluída a adutora de água bruta, da qual apenas trecho inferior a sua metade foi implantada, mesmo depois de obtidas todas as licenças ambientais há tempo superior à previsão de duração da obra. Assim, esta meta é considerada como não cumprida.

Sobre as metas dos **itens 8, 9 e 10**, entendemos que elas estipulam apenas o início de serviços para ampliação da coleta, afastamento e tratamento de esgoto sem, no entanto, quantificar tal ampliação. Em que pese que a ETE Fazendinha entrou em operação um mês após o prazo do item 8, atualmente estas metas são consideradas cumpridas.

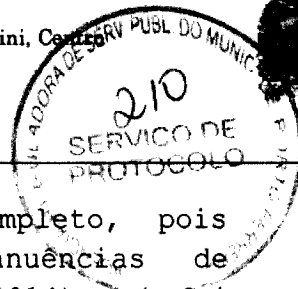
A meta do **item 11** previa o atingimento de coleta e afastamento de esgoto, com cobertura superior a 50% da população urbana. No entanto, conforme dados do SNIS 2007 constantes Plano Diretor de 2009, o percentual de coleta de esgoto já era de 89%, superior, portanto, à meta. Não obstante, a Concessionária durante a licitação para concessão dos serviços, questionou esta meta e obteve como resposta da Prefeitura Municipal que deveria considerar este índice como sendo de esgoto tratado, desta maneira, consideramos que todas as ações da concessionária para planejamento, obtenção de anuências e licenciamento foram tardias.

Considerando que a Concessionária já chegou a informar que o percentual de esgoto tratado no município atingia cerca de 28% em abril de 2015 e, posteriormente, apresentou uma redução para 13%, patamar atual, sem conseguir identificar uma causa racional; considerando que as iniciativas da concessionária, conforme seu próprio eventograma, foram feitas de forma atrasada e incompleta, entendemos esta meta como não cumprida.

A meta do **item 12**, referente ao tratamento de 75% do esgoto, indiscutivelmente não foi atingida. O motivo para o não atingimento alegado pela Concessionária seriam apenas fatores alheios a sua atuação, como a não disponibilização de áreas para as obras e o decorrente atraso no licenciamento ambiental, fatos estes que dariam direito à prorrogação dos prazos.

Considerando apenas o prazo do item 12, que exigia o atingimento de tratamento de 75% de esgoto no 36º mês [04/10/2014], e observando da mesma forma que:

- o início dos levantamentos necessários às obras só se deu em novembro de 2013 e durou até março de 2014, ou seja, apenas 7 meses antes do prazo da meta



- o Pedido de Licenciamento Ambiental, (incompleto, pois faltavam, entre outros documentos, as anuências de proprietários das áreas, conforme Ofício 125/2014), só foi protocolado na CETESB em Abril de 2014, ou seja, apenas 6 meses antes do prazo da meta;
- as solicitações da maior parte das anuências dos proprietários das áreas somente se deram entre junho e agosto de 2014, ou seja, após o pedido de licenciamento ambiental e apenas 2 meses antes do final do prazo para cumprimento da meta;
- a concepção do Projeto da EEE Vila Sybilla na mesma área da Captação do Rio Mogi Guaçu, responsável pelo abastecimento de cerca de 90% do município. A definição inicial desta área em local inadequado, diverso do previsto no Plano de Saneamento, foi fator determinante da negativa da CETESB e do atraso no licenciamento, sendo ato de iniciativa própria da Concessionária, sem prévia consulta ou autorização do Poder Concedente ou da Agência Reguladora e sem justificativas que validassem o local escolhido para destinação do esgoto como sendo seguro ao abastecimento de água e passível de aprovação pelo órgão ambiental, em observância às normas ambientais e em analogia a casos semelhantes. Sem que esses cuidados óbvios fossem observados pela Concessionária, a CETESB reprovou a localização, ensejando demanda por outro local.
- Verifica-se ainda que o projeto foi finalizado em agosto de 2013, com localização diferente do previsto no Plano de Saneamento de 2009, apresentado à CETESB em abril de 2014, antes da apresentação dos estudos da revisão deste plano para o Poder Concedente, o que ocorreu somente em Julho/14, conforme informado pela Concessionária na reunião de 21/07/2014.
- Verifica-se a responsabilidade da Odebrecht Ambiental na definição da área, admitida por ela própria, no Ofício 334/2016, às fls. 08.
- Em 22/07/2015, a Agência Reguladora reuniu-se com a CETESB acerca do licenciamento ambiental e foi informada de que a análise da solicitação de Licença Prévia e Licença de Operação da ETE Fazendinha dependia do TCRA por parte da Concessionária e de esclarecimentos sobre a EEE Vila Sybilla, da qual não havia solicitação específica. Quanto as intervenções em APP, já havia sido emitida autorização, restando também a assinatura do TCRA pela Concessionária, a qual, apesar de comunicada há mais de 50 dias, ainda não havia comparecido a CETESB.



- no ofício nº 114 de 22/04/2014 a Concessionária apresentou "Cronograma de Implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto" com duração de 06 meses;

Verifica-se, por estes prazos, que não seria possível atingir a meta mesmo que o licenciamento ambiental e as anuências fossem obtidos de forma imediata.

Assim, com ações tardias ou equivocadas, fica evidente a morosidade com que a Concessionária tem agido para cumprimento das obrigações contratuais.

A meta do **item 13**, não foi atingida pelos mesmos motivos e em consequência do exposto no item anterior.

A meta do **item 14**, determina a redução de 5% da perda apurada no início da Concessão nos primeiros cinco anos, índice que pelas informações da Concessionária foi superado com folga e a redução ao índice de perda de 25% até o final da concessão, prazo que ainda não é exigível, sendo que esta meta pode ser considerada "em cumprimento".

A meta do **item 15**, apresenta apenas as fórmulas de cálculo do índice de perdas, a serem seguidas ao longo do contrato, não sendo considerada uma meta a ser atingida, portanto também seria apropriado considerá-la "em cumprimento".

As metas dos **itens 16, 17 e 18** podem ser consideradas cumpridas.

A meta do **item 19**, pela ausência de sistema de controle operacional que abranja todo sistema de água, consideramos esta meta como não cumprida.

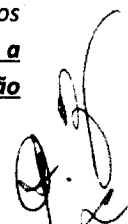
A meta dos **itens 20, 20.1, 20.2 e 20.3**, referente à modernização da prestação dos serviços, pelas informações disponibilizadas e vistorias da Agência Reguladora, pode ser considerada como cumprida.

Nas respostas enviadas pela Concessionária, quando questionada sobre prazos e sobre o atingimento das metas, esta se vale da disposição contratual de que a exigibilidade é válida "desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas".

No entanto, verifica-se clara previsão contratual:

8.10.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção das licenças necessárias ao desempenho de suas atividades perante os órgãos competentes, arcando com todas as despesas relacionadas aos estudos e à implementação das providências determinadas pelos referidos órgãos.

8.10.1.1 O PODER CONCEDENTE deverá, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias a sua vontade.





Consideramos que, conforme exposto, várias ações da Concessionária foram imprudentes: como a não realização de estudos antecipados com anterioridade necessária às obras; como a definição, por iniciativa própria, em desobediência ao Plano de Saneamento vigente e sem autorização do Poder Concedente, do local de instalação da EEE Vila Sybilla; da solicitação de licenciamento entregue com documentação incompleta, e da solicitação de anuências posterior a solicitação de licenciamento.

Observa-se, ainda, que as obras da travessia do interceptor sob a Rodovia Anhanguera, e sob a linha de transmissão de energia elétrica, foram paralisadas pelas respectivas Concessionárias, para adequações de projeto e, somente após, foi concedida outorga.

Portanto, a alegação da Concessionária de que o atraso na obtenção do licenciamento se deu apenas por razões alheias a sua vontade não condiz com os fatos.

Também se verifica claramente que o prazo de seis meses, informado inicialmente para realização das obras, não era exequível, visto que o mesmo foi gradativamente aumentado nos vários ofícios apresentados, com inclusão e desmembramento de obras e, no último cronograma apresentado junto ao ofício 73/2017, um dos itens já demandava 17 meses para conclusão.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que as metas constantes dos **itens 6, 7, 11, 12, 13 e 19** do Anexo V- Plano de Metas e Indicadores do contrato de Concessão 055/2011, não foram integralmente cumpridas por fatores que comprovadamente dependiam de sua atuação, e não por razões alheias a sua vontade.

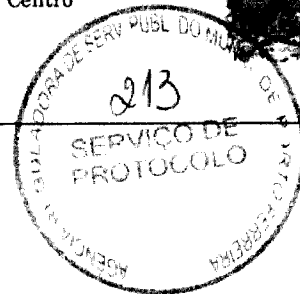
Por todos os motivos aqui explanados e pela apresentação de argumentos que buscam justificativas de atraso somente nos procedimentos do Poder Concedente, sem esclarecimentos dos reais motivos, entendemos que o que ocorre de fato é que a Concessionária é a responsável pelo não cumprimento das metas, não devendo serem aceitos os pedidos de prorrogação de prazos, ficando a Concessionária passível das sanções cabíveis.

Entende-se, ainda, que deve ser elaborado Auto de Infração e que a concessionária deve ser notificada da forma a seguir, respeitando o disposto no Contrato e Concessão e legislação pertinente, qual sejam:

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 055/2011

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES E DAS MULTAS

14.1 Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas nas normas legais e regulamentares pertinentes neste CONTRATO DE CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá aplicar as seguintes sanções:



(i) Advertência por escrito;

(ii) Multa; e

(iii) Decretação da Caducidade da CONCESSÃO.

14.1.1 No caso de inadimplência o PODER CONCEDENTE deverá advertir a CONCESSIONÁRIA por escrito, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

14.1.2 Dependendo da gravidade da inadimplência da CONCESSIONÁRIA e do tipo de falha, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA de seu inadimplemento, exigindo que a inadimplência ou falha seja saneada, dentro de um prazo a ser fixado pelo PODER CONCEDENTE e de acordo com a natureza do ato.

14.1.3 No caso do inadimplemento não ser saneado no prazo proposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá impor multas, de acordo com a gravidade da falha.

14.2 A penalidade de advertência escrita imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir as obrigações contratuais em que não estejam conformes as disposições constantes no Regulamento do Serviço incluso no Anexo VII do EDITAL.

14.3. DAS MULTAS

14.3.1 As infrações sujeitas à multa se classificam em leves, médias, graves e gravíssimas, nos seguintes termos:

(i) As infrações leves, que não representam prejuízos à prestação do SERVIÇO DE SANEAMENTO, danos ao meio ambiente ou riscos à saúde pública, terão seu valor estabelecido em até 0,01% (um centésimo por cento) do valor total líquido recebido dos últimos 12 meses anteriores à notificação pelo PODER CONCEDENTE.

(ii) As infrações médias, que mesmo importando em prejuízos à prestação do SERVIÇO DE SANEAMENTO, danos ao meio ambiente ou riscos à saúde pública, foram devidamente mitigadas pela CONCESSIONÁRIA ou foram revestidas de circunstâncias atenuantes, terão seu valor estabelecido em até 0,03% (três centésimos por cento) do valor total líquido recebido dos últimos 12 meses, anteriores à notificação pelo PODER CONCEDENTE.

(iii) As infrações graves, que representam prejuízos à prestação do SERVIÇO DE SANEAMENTO, danos ao meio ambiente ou riscos à saúde pública, terão seu valor estabelecido em até 0,3% (três décimos por cento) do valor total líquido recebido dos últimos 12 meses, anteriores à notificação pelo PODER CONCEDENTE.

(iv) As infrações gravíssimas, que representam prejuízos à prestação do SERVIÇO DE SANEAMENTO, danos ao meio ambiente ou riscos à saúde pública e nas quais sejam verificadas circunstâncias agravantes, terão seu valor estabelecido em até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total líquido recebido dos últimos 12 meses, anteriores à notificação pelo PODER CONCEDENTE.

14.3.1.1 Por valor líquido efetivamente recebido entende-se as receitas oriundas da prestação do SERVIÇO DE SANEAMENTO, deduzidos os impostos e taxas cabíveis, incluindo a TAXA DE REGULAÇÃO.

14.3.1.2 No caso de aplicações de penalidades anteriores ao prazo de 1 (um) ano da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, o valor a ser aplicado, nos termos desta Cláusula, será determinado com base no faturamento líquido estimado para o período de 12 (doze) meses.

14.3.1.3 Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator.





14.3.1.4 Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

14.3.2 Para a aplicação das penalidades de advertência e multa, será instaurado processo administrativo específico, que terá início com a lavratura do Auto de Infração.

14.3.2.1 Lavrado o Auto de Infração a CONCESSIONÁRIA será intimada para no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar sua defesa.

14.3.2.2 Da decisão que culminar com a aplicação de multa caberá ainda recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com efeito suspensivo, ao PODER CONCEDENTE. A decisão do PODER CONCEDENTE exaure a instância administrativa.

14.3.3 No caso de não pagamento pela CONCESSIONÁRIA das multas referidas nesta Cláusula, poderá o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 94/2010

Art. 8º A regulação dos serviços de que trata esta Lei Complementar deverá dispor especificamente sobre as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária;

IV- caducidade; e

V- declaração de inidoneidade.

§ 1º Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa, sendo que apenas as medidas cautelares poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 3º As multas deverão ser calculadas conforme os critérios e percentuais definidos no contrato de concessão ou na regulamentação dos serviços.

§ 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 5º A imposição, à concessionária, de multa decorrente de infração de ordem econômica ou de normas técnicas da atividade, observará os limites previstos na legislação específica, se houver.

§ 6º A suspensão temporária será imposta em relação à autorização de serviço, em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

§ 7º A caducidade importará na extinção de concessão do serviço, sem qualquer direito à indenização, ou retenção.

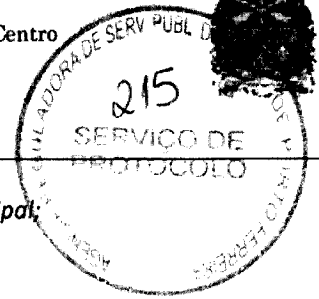
§ 8º A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação, não devendo ser superior a 5 anos do prazo de vigência da declaração de inidoneidade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

Art. 5º Sem prejuízo de outras competências estipuladas em lei, regulamentos, regimento interno, compete à ARMPF, na regulação dos serviços públicos municipais:

(...)





VIII – Exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais do Poder Concedente Municipal;

(...)

Art. 6º Além das prerrogativas previstas nesta Lei, compete ainda à ARMPF:

(...)

XX – aplicar as sanções cabíveis às prestadoras dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal e aos usuários, observados os termos previstos nos contratos e na regulamentação aplicável; e,

Art. 36. Os prestadores de serviços regulados pela ARMPF que venham descumprir a previsão das leis, regulamentos, contratos, e, ainda, ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nos respectivos instrumentos delegatários dos serviços regulados, observados os termos do § 1º, artigo 8º desta Lei.

Art. 37. Sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal e administrativa, a inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ARMPF, observando-se sempre o devido processo legal.

I – Advertência;

II – termo de ajuste de conduta;

III – multa, na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos; e,

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º O valor da multa deverá ser fixado levando em consideração a condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre motivada pela ARMPF.

§ 2º Quando da verificação das hipóteses cabíveis nos contratos e nos regulamentos dos serviços e somente após a observância de todos os procedimentos cabíveis e motivação aplicável, a ARMPF poderá opinar ao poder concedente sobre a encampação dos serviços, nos termos do art. 9º, VII, da Lei Federal nº 11.445/07 e demais leis pertinentes.

Art. 38. O Regimento Interno da ARMPF indicará as autoridades responsáveis para lavrar auto de infração e instaurar o processo administrativo.

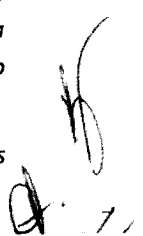
Art. 39. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 40. Existência de sanção anterior poderá ser considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

DECRETO N° 22, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012 - REGIMENTO INTERNO DA ARMPF.

Art. 40º - Para os casos previstos nos artigos 36º a 40º da Lei Complementar nº 101, de 19 de Novembro de 2010 o Superintendente indicará, dentre os componentes da estrutura executiva da ARMPF, a autoridade responsável para lavratura do auto de infração e instauração do procedimento administrativo.

§1º Os procedimentos administrativos instaurados nos casos previsto neste artigo e aqueles visando solucionar conflitos deverão seguir o rito e forma previstos neste Regimento Interno.





52º Caberá ao Superintendente arbitrar as sanções previstas no art. 37º da Lei Complementar em comento, fixando prazos e/ou multa que deverá ser arbitrada em Unidade Financeira Municipal/UFM, levando em consideração a condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre motivada pela ARMPF.

LEI FEDERAL Nº 8987/95

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

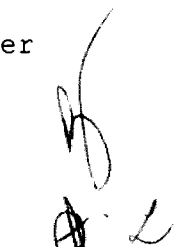
§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Para tanto, entendemos que a Concessionária deverá ser notificada quanto:

A. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO SEGUINTE:





- Item 6.: em até 36 (trinta e seis) meses [04/10/2014] contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar ampliadas as capacidades de reservação, ainda que para isso seja necessária a construção de reservatórios com capacidade adicional global para, até 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) de água e realizada a revisão, manutenção e melhoria de 10 Km (dez quilômetros) e substituição de 2 Km (dois quilômetros) de rede de água existente.

Motivação: A ampliação da capacidade de reservação de água no montante estabelecido pelo item 6, visando suprir as necessidades expostas no Plano de Saneamento de 2009, somente seria atingida com a construção de novos reservatórios, não bastando apenas recuperar os existentes. Portanto, descontando o volume dos reservatórios recuperados, ainda que o reservatório Jardim Primavera tivesse sido construído, o volume previsto não estaria atingido. Contribui para a constatação do descumprimento da meta o fato de apenas 41% dos investimentos previstos em reservatórios entre 2015 e 2016 terem sido realizados. Assim, esta meta é considerada como não cumprida.

- Item 7.: em até 60 (sessenta) meses [04/10/2016] contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar concluídos os serviços relativos à instrumentação da ETA e ampliação de sua capacidade, conforme o previsto em 4, incluindo, dentre outros, equipamentos, linha de recalque, reforma na subestação transformadora e elevatórias. A rede de água deverá atender, nesta ocasião, ao menos 99% (noventa e nove por cento) da população urbana, com regularidade de fornecimento.

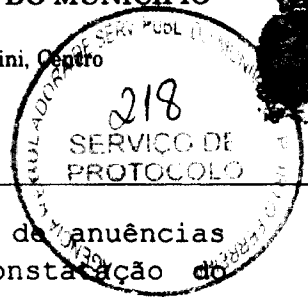
Motivação: Mesmo considerando o aumento na capacidade da ETA Oswaldo Cunha Leme, instalação de novos equipamentos, construção de cabine elétrica, consideramos que não foi concluída a adutora de água bruta da qual apenas trecho inferior a sua metade foi implantada, mesmo depois de obtidas todas as licenças ambientais há tempo bastante superior a previsão de duração da obra. Assim, esta meta é considerada como não cumprida.

Contribui para a constatação do descumprimento da meta o fato de apenas 18% dos investimentos previstos em para a adutora de água bruta entre 2015 e 2016 terem sido realizados.

- Item 11.: observada a estrutura tarifária definida NO ANEXO VI DO EDITAL, no período compreendido entre o 24º (vigésimo quarto) mês [04/10/2013] e o 36º (trigésimo sexto) mês [04/10/2014] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a coleta e o afastamento dos esgotos devem progressivamente aumentar em função das obras de coleta e afastamento, atingindo índice de cobertura superior a 50% (cinquenta por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS. O esgoto deve ser coletado e afastado das áreas de maior adensamento urbano.

Motivação: Conforme dados do SNIS 2007 constantes Plano Diretor de 2009, o percentual de coleta de esgoto já era de 89%, superior, portanto, à meta. Não obstante, a Concessionária durante a licitação para concessão dos serviços, questionou esta meta e obteve como resposta da Prefeitura Municipal que deveria considerar este índice como sendo de esgoto tratado. Este fato não foi observado pela Concessionária e, deste modo, todas as





ações da concessionária para planejamento, obtenção de anuências e licenciamento foram tardias. Colabora para a constatação do descumprimento a redução do percentual de esgoto tratado, sem identificação da causa. Assim, tem-se esta meta como não cumprida.

- **Item 12.:** até o 36º (trigésimo sexto) mês [04/10/2014] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos nos item 9 e 10 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS E INDICADORES, com rede coletora e esgotos tratados.

Motivação: O índice de tratamento não atingiu o previsto por fatores que não são alheios a atuação da Concessionária, como:

- tardio início de levantamentos necessários, apenas em novembro de 2013 e que durou até março de 2014, ou seja, apenas 7 meses antes do prazo da meta;
- Pedido de Licenciamento Ambiental incompleto e tardio, pois faltavam, entre outros documentos, as anuências de proprietários das áreas, conforme Ofício 125/2014 foi protocolado na CETESB em Abril de 2014, ou seja, apenas 6 meses antes do prazo da meta;
- Solicitações tardias: a maior parte das anuências dos proprietários das áreas somente se deram entre junho e agosto de 2014, ou seja, após o pedido de licenciamento ambiental e apenas 2 meses antes do prazo da meta;
- Concepção do Projeto da EEE Vila Sybilla em agosto de 2013, na mesma área da Captação do Rio Mogi Guaçu, responsável pelo abastecimento de cerca de 90% do município. A definição inicial desta área em local inadequado, diverso do previsto no Plano de Saneamento de 2009 e, apresentado à CETESB em abril de 2014, antes da apresentação dos estudos da revisão deste plano para o Poder Concedente, que ocorreu somente em Julho/14, conforme informado pela Concessionária na reunião de 21/07/2014, foi fator determinante da negativa da CETESB e do atraso no licenciamento, sendo ato de iniciativa própria da Concessionária, sem prévia consulta ou autorização do Poder Concedente ou da Agência Reguladora e sem justificativas que validassem o local escolhido para destinação do esgoto como sendo seguro ao abastecimento de água e passível de aprovação pelo órgão ambiental, em observância às normas ambientais e em analogia a casos semelhantes. Sem que esses cuidados óbvios fossem observados pela Concessionária, a CETESB reprovou a localização, ensejando a demanda por outro local. Verifica-se a responsabilidade da Odebrecht Ambiental na definição da área, admitida por ela própria, no Ofício 334/2016, às fls 08.




- Em 22/07/2015 a Agência Reguladora reuniu-se com a CETESB acerca do licenciamento ambiental e foi informada de que a análise da solicitação de Licença Prévia e Licença de Operação da ETE Fazendinha dependia do TCRA por parte da Concessionária e de esclarecimento sobre a EEE Vila Sybilla, da qual não havia solicitação específica. Quanto às intervenções em APP, já havia sido emitida autorização, restando também a assinatura do TCRA pela Concessionária, a qual, apesar de comunicada há mais de 50 dias, ainda não havia comparecido a CETESB.
- No ofício n° 114 de 22/04/2014 a Concessionária apresentou "Cronograma de Implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto" com duração de 06 meses. Verifica-se, por estes prazos, que não seria possível atingir a meta, mesmo que o licenciamento ambiental e as anuências fossem obtidos de forma imediata. Assim, fica evidente a morosidade da Concessionária com ações tardias ou equivocadas para cumprimento das obrigações contratuais.
- Contribui para a constatação do descumprimento da meta o fato de menos de menos de 47% dos investimentos previstos para o sistema de esgoto do município entre 2015 e 2016 terem sido realizados.
- **Item 13.: até o 60º (sexagésimo) mês [04/10/2016] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos no item 9, 10 e 11 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 99% (noventa e nove por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS E INDICADORES, com rede coletora e esgotos tratados.**

Motivação: O índice de tratamento não atingiu o previsto em decorrência do não atingimentos da meta do item anterior e pelos mesmos fatores expostos.

- **Item 19.: no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses [04/10/2015] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar e colocar em funcionamento um sistema de controle operacional do sistema de abastecimento de água, aplicando os recursos tecnológicos disponíveis na época em telemetria, telecomando e informática.**

Motivação: Conforme relatado pela Concessionária foram implantados sistemas de controle operacional remoto a partir da ETA Oswaldo Cunha Leme que permite a operação à distância da Captação de água do Rio Mogi Guaçu, no entanto, não há indicação sobre tal controle na totalidade das demais unidades que compõe o sistema de água, como poços artesianos, estações elevatórias e reservatórios ou adutoras. Pela ausência de sistema de controle operacional que abranja todo sistema de água, consideramos esta meta como não cumprida.





Contribui para a constatação do descumprimento da meta fato de menos de 54% dos investimentos previstos em Perdas, Controle e automação entre 2015 e 2016 terem sido realizados.

B. PRAZO PARA DEFESA:

Conceder prazo de 05 (cinco) dias úteis para a Concessionária apresentar as justificativas que considerar pertinentes, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

C. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Conceder prazo de 30 dias para a regularização.

É este o nosso parecer, S.M.J.

Porto Ferreira, 07 de junho de 2017.

ALEX TÓFFOLI BENDANDE

Chefe da Divisão Administrativa

JUSSARA ANTONIO DE SOUZA

Chefe da Divisão Jurídica

LUÍS HENRIQUE PALUDETTI

Chefe da Divisão Financeira

Ofício nº118/2017

Porto Ferreira, 08 de Maio de 2017.

**Ao MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA ("Poder Concedente")
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ATT: EXMO. SR. RÔMULO RIPPA**

**C/C: Em resposta aos Ofícios nº57/2017 e 54/2017
ARMPF – AGENCIA REGULADORA DO MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA ("ARMPF" ou "Agência Reguladora")
ATT. ILMO. SR. SUPERINTENDENTE ELCIO GUSTAVO SILVEIRA ARRUDA**

Assunto: Do histórico e atual situação do Contrato de Concessão nº 055/2011 ("Contrato de Concessão")

Exmo. Prefeito,

A **ODEBRECHT AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S/A ("Concessionária")**, concessionária de serviços públicos por força do Contrato de Concessão nº 055/2011, assinado com o MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA em 04/08/2011, vem apresentar a atual situação do Contrato, destacando as realizações executadas pela Concessionária (especificamente relacionadas a cada uma das 22 Metas previstas no Anexo V – Plano de Metas e Indicadores), indicando a sua situação atual, bem como eventual desequilíbrio contratual existente.

DAS METAS CONTRATUAIS

I - DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO DE CONCESSÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que todas as metas do Contrato de Concessão estão listadas em seu ANEXO V – Plano de Metas e Indicadores.

A seguir, é demonstrada a situação atual de cada uma das metas previstas, de acordo com o tema a qual se relacionam.

II - DA DISTRIBUIÇÃO E QUALIDADE DA ÁGUA

De acordo com o Item 2 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Em condições normais de funcionamento, o sistema de abastecimento de água deverá assegurar o fornecimento demandado pelas ligações e garantir o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria 518 de 25/03/04, do Ministério da Saúde, Decreto Presidencial 5.440 de 04/05/05 e Resolução Estadual SS 65 de 12/04/05, ou outras disposições legais que venham a substituí-las”.

Desde o início da Concessão, esta Concessionária envia à Vigilância Sanitária Municipal e à Agência Reguladora Municipal o resultado das coletas realizadas na água distribuída à população de Porto Ferreira, os quais sempre atestaram o pleno cumprimento a todos os requisitos legais relacionados à qualidade.

Este fato pode ser comprovado pelos Relatórios Anuais de Qualidade da Água, entregues a todos os usuários de Porto Ferreira, uma vez por ano, conforme estabelecido pela legislação.

Como exemplo, o **ANEXO I** contém os Relatórios Anuais dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Além dos Relatórios Anuais de Qualidade da Água, a Concessionária também promove ações para assegurar a máxima transparência da qualidade da prestação dos serviços, encaminhando todos os meses informações junto à fatura de água/esgoto atestando que a água fornecida é de qualidade e se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação.

Sendo assim, conforme relatórios de qualidade da água enviados, este item é uma **META** plenamente **CUMPRIDA** pela Concessionária.

Constante

III - DA EVOLUÇÃO POPULACIONAL: PREMISSA DO EDITAL

De acordo com o Item 3 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“A evolução populacional urbana estimada do MUNICÍPIO nos próximos 30 (trinta) anos está contida na Tabela a seguir apresentada. A LICITANTE deverá utilizá-la para os fins necessários à presente LICITAÇÃO. Para outras finalidades que vierem a surgir durante o período de concessão, tais como expansão de redes superiores às estimativas constantes deste EDITAL, serviços extras, ou semelhantes, aplicar-se-ão as projeções obtidas com base em dados reais da época.”

As previsões de custos e investimentos realizadas pela Concessionária para atendimento das metas contratuais, tais como expansão de redes, disponibilização de serviços e demais projeções

são realizadas conforme a evolução populacional urbana apresentada na tabela abaixo, que reflete o disposto no Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE vigente:

Ano	Taxa de Crescimento Geométrico	Pop. Total	Urbanização	Pop. Urbana
2010	-	51.407	98,21%	50.485
2011	0,792%	51.814	98,51%	51.040
2012	0,792%	52.224	98,54%	51.462
2013	0,792%	52.638	98,57%	51.886
2014	0,792%	53.055	98,60%	52.313
2015	0,792%	53.475	98,63%	52.742
2016	0,792%	53.898	98,66%	53.174
2017	0,792%	54.325	98,68%	53.608
2018	0,792%	54.755	98,70%	54.045
2019	0,792%	55.189	98,72%	54.485
2020	0,792%	55.626	98,74%	54.927
2021	0,762%	56.050	98,76%	55.355
2022	0,762%	56.477	98,78%	55.787
2023	0,762%	56.907	98,79%	56.220
2024	0,762%	57.341	98,81%	56.657
2025	0,762%	57.778	98,82%	57.097
2026	0,762%	58.218	98,83%	57.539
2027	0,762%	58.662	98,85%	57.985
2028	0,762%	59.109	98,86%	58.433
2029	0,762%	59.560	98,87%	58.885
2030	0,762%	60.014	98,88%	59.339
2031	0,754%	60.466	98,89%	59.792
2032	0,754%	60.922	98,89%	60.247
2033	0,754%	61.381	98,90%	60.706
2034	0,754%	61.844	98,91%	61.168
2035	0,754%	62.310	98,91%	61.633
2036	0,754%	62.780	98,92%	62.102
2037	0,754%	63.253	98,93%	62.573
2038	0,754%	63.730	98,93%	63.049
2039	0,754%	64.210	98,94%	63.527
2040	0,754%	64.694	98,94%	64.008
2041	0,751%	65.180	98,94%	64.492
2042	0,751%	65.670	98,95%	64.979
2043	0,751%	66.163	98,95%	65.470

Ademais, como pode ser visto abaixo, a Cláusula Terceira do 3º Terceiro Termo Aditivo ao Contrato estabelece expressamente que as novas projeções realizadas no âmbito do PMAE

foram incorporadas ao Contrato de Concessão de modo a assegurar a universalização do acesso aos serviços públicos de água e esgoto em Porto Ferreira:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS METAS DE INVESTIMENTO

3.1. Ficam incorporadas ao CONTRATO DE CONCESSÃO as adequações promovidas pelo MUNICÍPIO no PMAE, por ocasião da revisão do Plano Municipal de Saneamento, ocorrida em Outubro de 2014.

Assim, como a Concessionária vem atendendo as metas estabelecidas pelo Anexo V – do Contrato de Concessão com base nas premissas constantes do PMAE 2014 e do 3º Termo Aditivo ao Contrato (ANEXO II), este item também é uma META plenamente CUMPRIDA.

Ver anexo

IV - DA REVISÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA OSWALDO CUNHA LEME

De acordo com o Item 4 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Em até 12 (doze) meses após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão ser iniciados os serviços de revisão da estação de tratamento de água (ETA), para propiciar vazão suplementar necessária ao atendimento da regularidade do abastecimento”

Considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA do sistema ocorreu em Outubro/2011, o prazo para atendimento da meta descrita acima deveria ser Outubro/2012, desde que todas as licenças e outorgas fossem conferidas à Concessionária.

No mês de Fevereiro/ 2012, foi finalizada a implantação da Adutora de Água do bairro Jardim Primavera, com 1.390 metros de extensão, responsável por abastecer toda a região, até então atendida, precariamente, pela ETA Nego Moço. Com a implantação desta nova adutora pela Concessionária, foi possível desativar esta antiga ETA Nego Moço e iniciar a operação de uma nova bomba que é capaz de abastecer todo o Setor IV – Cristo Redentor, aumentando a vazão de 40 Litros/segundo para 50 Litros/segundo.

No mês de Abril/2012, a Concessionária realizou, ainda, a interligação das adutoras de água bruta de 350mm e 250mm, ampliando a capacidade do sistema de produção da ETA OCL de 195 Litros/segundo para 204 Litros/segundo.

No mês de Maio/2012, foi instalada uma nova bomba na captação de água do Rio Mogi Guaçu, reforçando a capacidade de produção de água do sistema da ETA OCL.

Finalmente, no mês de Novembro/2012, foi realizado trabalho de recuperação da capacidade das adutoras de água bruta através da utilização da tecnologia PIG na adutora de água bruta de 250mm, o que proporcionou um ganho de aproximadamente 50 Litros/segundo na capacidade

de produção de água do Município. Esta tecnologia consiste em passar um dispositivo pelo interior da tubulação que remove as incrustações acumuladas ao longo do tempo, recuperando assim a sua capacidade de vazão.

É importante destacar que além das ações descritas, a Concessionária já iniciou novos estudos para ampliar ainda mais a capacidade de todo do Sistema de Abastecimento de Água – SAA, que atualmente, já é suficiente para atender 100% da população de Porto Ferreira.

Nota-se, pois, que todas as ações empreendidas pela Concessionária garantiram a regularidade do abastecimento de água e diminuíram as reclamações de intermitência do fornecimento.

Todos estes fatos podem ser evidenciados através do **ANEXO III**, que traz os relatórios mensais enviados à ARMPF dos meses citados.

Sendo assim, comprovadamente, conforme fatos narrados e relatórios mensais enviados, esta Concessionária **CUMPRIU ANTECIPADAMENTE A META** descrita.

V - DA OPERAÇÃO DA VAZÃO SUPLEMENTAR:

De acordo com o Item 5 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

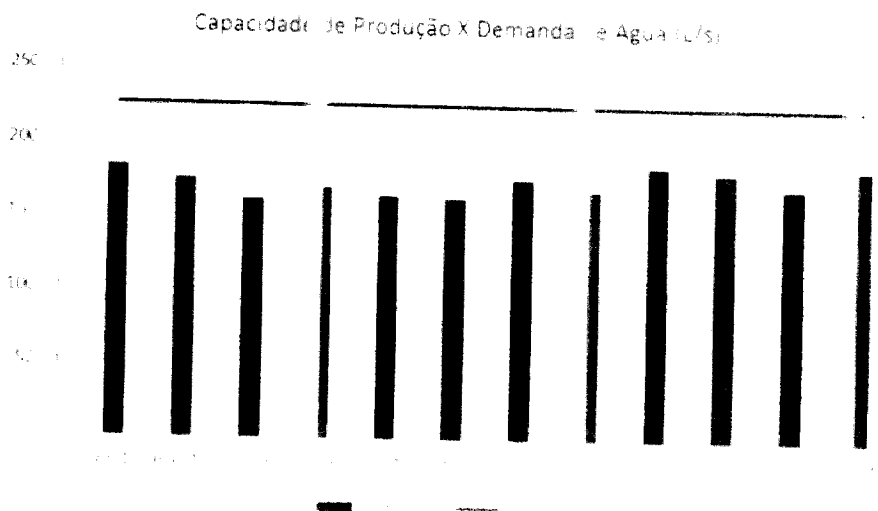
*“Em até 24 (vinte e quatro) meses contados da **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais para captação de água, deverá ter início a operação da vazão suplementar média apurada em 4 para a regularização plena do abastecimento de água”*

Considerando que a **DATA DE TRANSFERÊNCIA** do sistema ocorreu em Outubro/2011, o prazo para cumprimento da meta descrita acima foi Outubro/2013.

Além dos fatos e relatórios mensais encaminhados à ARMPF acima citados, que já caracterizam o início da suplementação da vazão de água no Município, em Setembro/2013, a Concessionária instalou uma nova bomba na Estação Elevatória de Água Tratada da Rede II, localizada na ETA OCL, que foi capaz de aumentar a capacidade de distribuição de água, principalmente para a região central da cidade.

Todos estes fatos podem ser evidenciados através do **ANEXO III**, que contém os relatórios mensais enviados a esta Agência Reguladora.

Complementarmente, podemos citar ainda que, à época da licitação, a capacidade da ETA OCL era de aproximadamente 150 Litros/segundo, tendo a Concessionária realizado todos os esforços e investimentos necessários para o aumento de produção de água para 225 Litros/segundo.



Tal produção, como se verifica do quadro acima, é suficiente para abastecer, com folga a cidade, já que, mesmo nos meses mais quentes do ano, a cidade não ultrapassa um consumo de 185 Litros/segundo por mês.

Desta forma, por força de todas as ações empreendidas por esta Concessionária desde o início da Concessão, é indiscutível que o abastecimento de água da cidade foi incrementado pelo aumento da capacidade de produção, tendo alcançado índices de segurança mais elevados, não existindo mais problemas crônicos de desabastecimento na cidade.

Sendo assim, comprovadamente, conforme fatos narrados e relatórios mensais enviados, esta Concessionária **CUMPRIU ANTECIPADAMENTE A META** descrita.

VI - DA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RESERVAÇÃO

De acordo com o Item 6 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Em até 36 (trinta e seis) meses contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar ampliadas as capacidades de reservação, ainda que para isso seja necessária a construção de reservatórios com capacidade adicional global para, até 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) de água e realizada a revisão, manutenção e melhoria de 10 Km (dez quilômetros) e substituição de 2 Km (dois quilômetros) de rede de água existente”

Conforme 3º Termo Aditivo ao Contrato, esta meta teve como prazo final de atendimento Dezembro/2015.

VI.1 – Da Reservação de Água Tratada – ETA OCL

Após a DATA DE TRANSFERÊNCIA do sistema ocorrida em Outubro/2011, a Concessionária iniciou as obras de ampliação da reservação da ETA OCL, sendo concluída e inaugurada no mês de Março/2013.

Assim, a reservação que, no início da Concessão era de 4.460m³ passou a ser de 5.210m³ de água, um aumento de 17%.

VI.2 – Da Reservação Água Tratada – Recuperação de Reservatórios:

Em Outubro/2014, a Concessionária finalizou a recuperação de 03 reservatórios existentes que estavam desativados desde o início da Concessão: (i) R3 (ETA Elevado), (ii) Primavera e (iii) Independência.

Assim, a capacidade de reservação do sistema de água tratada passou de 5.210m³ para 6.010m³ de água, representando um **aumento de 1.550m³** de água em relação ao início da concessão!

VI.3 - Da Reservação de Água Tratada – Jardim Primavera

No mês de Maio/2014, a Concessionária iniciou a negociação com o proprietário de uma área particular, escolhida para a implantação de um novo reservatório na região do bairro Jardim Primavera, com a capacidade estimada de 450 m³.

Em Agosto/2014, a Concessionária enviou ao Poder Concedente o Ofício nº 237/2014, solicitando a desapropriação ou instituição de servidão administrativa desta área, entendendo ser a mais apropriada para a construção do reservatório.

O Município, através do Ofício 1071/2014, solicitou que a Concessionária apresentasse outras alternativas técnicas para a instalação do novo reservatório.

No mês de Setembro/2014, esta Concessionária enviou um novo ofício (Ofício nº263/2014) indicando três (03) opções de áreas tecnicamente viáveis à construção do reservatório, que deveriam ser igualmente desapropriadas ou sobre as quais seria necessária a instituição de servidão administrativa.

Até o presente momento, a Concessionária tem se colocado à disposição do Poder Concedente, que ainda não definiu qual das áreas indicadas será construído o novo reservatório.

Como sugestão de solução do impasse, a Concessionária vem tratando o tema com a Agência Reguladora, buscando a: (i) realocação destes recursos, destinados à construção do reservatório previsto no plano de investimentos, para aplicá-los em outras áreas, a exemplo do reservatório Vila Real II, descrita a seguir; ou (ii) revisão do Contrato de Concessão, em favor do Poder Concedente, face à necessidade de manutenção do equilíbrio contratual.

VI.4 – Da Reservação Água Tratada – Vila Real II

Como alternativa e/ou substituição do reservatório Jardim Primavera, ainda indefinido, conforme descrito acima, a Concessionária, em negociação com empreendedores particulares, no 1º trimestre de 2015, iniciou tratativas para viabilizar a construção de um novo reservatório com capacidade muito superior ao previsto no Contrato de Concessão.

Assim, em Fevereiro/ 2016, a Concessionária finalizou a construção e iniciou a operação do novo Reservatório Vila Real II, com volume de 840m³. Este fato foi informado à Agência Reguladora através do Ofício nº 025/2016.

Assim, a capacidade de reservação foi expandida ainda mais, passando de 6.010m³ em 2014 para 6.710m³ de água, ampliando a capacidade total do sistema em 2.250m³, representando um aumento de 50,4%!

VI.5 – Das Melhorias na Rede de Distribuição de Água

No mês de Maio/2014, após apenas 3 anos de vigência do Contrato de Concessão, a Concessionária já havia realizado a manutenção e a melhoria de 10.014 metros e substituído mais 2.568 metros de redes de água.

Os relatórios mensais enviados à Agência Reguladora que evidenciam os fatos citados acima estão contidos no ANEXO III.

Esclarecemos que todos os ofícios citados neste item estão contidos no ANEXO IV deste ofício.

Ante todos os itens acima expostos, resta evidente que a META descrita está CUMPRIDA.

VII - INSTRUMENTAÇÃO DA ETA OCL E AMPLIAÇÃO DE SUA CAPACIDADE

De acordo com o Item 7 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Em até 60 (sessenta) meses contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar concluídos os serviços relativos à instrumentação da ETA e ampliação de sua capacidade conforme o previsto em 4, incluindo, dentre outros, equipamentos, linha de recalque, reforma na subestação transformadora e elevatórias. A rede de água deverá atender, nesta ocasião, ao menos 99% (noventa e nove por cento) da população urbana, com regularidade de fornecimento.”

Assim, considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA foi Outubro/2011, esta meta teria como prazo final de entrega Outubro/2016, desde que todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água fossem expedidas pelos órgãos competentes.

Em Agosto de 2014, a Concessionária iniciou a operação da nova subestação elétrica da ETA OCL, para suportar a carga elétrica adicional proveniente dos novos equipamentos instalados. Em Outubro/ 2014, a Concessionária também concluiu a reforma da Captação de Água do Rio Mogi Guaçu.

É importante lembrar, também, que as intervenções realizadas pela Concessionária nos sistemas de abastecimento de água ocorrem desde o início da Concessão. Ao longo dos anos de 2012 e 2013, trocamos diversos equipamentos na ETA OCL e nas principais unidades do Sistema de Abastecimento de Água do Município, como por exemplo: o Booster do Cristo e o Booster Correa Porto. O objetivo desses investimentos foi ampliar a segurança do abastecimento e garantir que estas unidades possuíssem capacidade para bombear as novas vazões produzidas pela ETA OCL.

O plano de investimentos prevê, ainda, a construção de uma adutora de água bruta, que teve seu prazo postergado devido à expedição de todas as licenças ambientais pela CETESB somente no dia 31/08/2016. → não

03/08/2016 → correto

A partir daí, considerando a ocorrência de fato alheio à vontade da Concessionária e tendo em vista o disposto na Cláusula 8.11.1.1 do Contrato de Concessão, que estabelece a prorrogação automática do prazo de finalização da meta¹, a Concessionária elaborou novo cronograma de obras em Setembro/2016 e enviou ao conhecimento da Agência Reguladora através do Ofício nº210/2016. Tal cronograma foi reenviado em Dezembro/2016 (Ofício nº348/2017) e em Março/2017 (Ofício nº073/2017), todos constantes do ANEXO IV.

Apesar do prazo de resposta da ARMPF ser de 10 dias úteis, conforme Instrução Normativa nº01/2013, até a presente data a Concessionária não recebeu um posicionamento definitivo do tema, estando atendendo e cumprindo fielmente o novo cronograma apresentado, estando a data para conclusão desta Meta prevista para Maio/2017.

Sendo assim, esta META está EM ANDAMENTO conforme cronograma apresentado.

¹ De acordo com o Contrato de Concessão 055/2011:

"8.11.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção das licenças necessárias ao desempenho de suas atividades perante os órgãos competentes, arcando com todas as despesas relacionadas aos estudos e à implementação das providências determinadas pelos referidos órgãos.

8.11.1.1. O PODER CONCEDENTE deverá, entretanto, deferir a prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO, quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias a sua vontade".

VIII – DO TRATAMENTO DE ESGOTO E OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETES

De acordo com o Item 8 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Até o 14º (décimo quarto) mês após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais deverão ser iniciados os serviços relativos ao Tratamento de Esgotos com a operação das respectivas Estação(ões) de Tratamento de Esgotos”

Considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA foi Outubro/2011, o prazo para início dos serviços relativos ao tratamento de esgoto foi Dezembro/2012.

A ETE Santa Rosa iniciou sua operação pela Concessionária no mesmo ano, em Outubro de 2011.

A ETE Fazendinha iniciou sua operação em Novembro/ 2013, após a obtenção da licença de operação (Jul/2013) e da outorga de lançamento (Set/2013).

Sendo assim, esta é uma **META** plenamente **CUMPRIDA**.

IX – DA AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE ESGOTO TRATADO

De acordo com o Item 9 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Até o 24º (vigésimo quarto) mês após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a CONCESSIONÁRIA deverá dar início aos serviços relativos à ampliação do percentual de Esgoto Tratado, bem como a execução do (s) interceptor (es), expansão da rede coletora, manutenção e reforma da rede existente”.

Considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA foi Outubro/2011, esta meta tinha como prazo fatal de finalização o mês de Outubro/2013.

Em Agosto/2012, como mencionado acima, foram iniciados os serviços de reabilitação da ETE Fazendinha, concluídas e colocadas em operação em Novembro/2013.

Em Outubro/ 2013, foi concluída a construção/instalação do Coletor Tronco CT-01 Fazendinha.

Os fatos acima podem ser evidenciados através dos relatórios mensais enviados à Agência Reguladora, constantes no **ANEXO III**.

Assim, tempestivamente, a Concessionária ampliou o percentual do esgoto tratado de 3%, existente à época do edital de licitação, para 14%, atualmente tratados.

Sendo assim, esta é uma **META** plenamente **CUMPRIDA**.

X – DA AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE AFASTAMENTO DE ESGOTO

De acordo com o Item 10 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“A partir do 24º (vigésimo quarto) mês e até o 36º (trigésimo sexto) mês após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar a ampliação do percentual de afastamento de esgoto da área de maior adensamento urbano”.

Considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA foi Outubro/2011, o prazo para atendimento da meta foi no intervalo entre os meses de Outubro/2013 e Outubro/2014.

No mês de Outubro/2013, a Concessionária finalizou a construção do Interceptor Águas Claras / São Manoel (denominado atualmente como CT-01 Fazendinha), o que elevou o percentual de Coleta e Afastamento do município de Porto Ferreira de 79% para próximo de 100%.

Os relatórios mensais enviados à Agência Reguladora que evidenciam os fatos citados acima estão contidos no **ANEXO III**.

Sendo assim, esta é uma **META** plenamente **CUMPRIDA ANTES DO PRAZO**.

XI - ÍNDICE DE COBERTURA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO SUPERIOR A 50%

De acordo com o Item 11 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Observada a estrutura tarifária definida no ANEXO VI do EDITAL, no período compreendido entre o 24º (vigésimo quarto) mês e o 36º (trigésimo sexto) mês após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a coleta e o afastamento dos esgotos devem progressivamente aumentar em função das obras de coleta e afastamento, atingindo índice de cobertura superior a 50% (cinquenta por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS. O esgoto deve ser coletado e afastado das áreas de maior adensamento urbano”

De acordo com o Anexo II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o prazo para esta meta seria Dezembro/2016.

Como mencionado anteriormente, a **meta indicada no Item 11**, referente à coleta e afastamento em percentuais superiores a 50% da população urbana, foi **atendida de forma**

antecipada pela Concessionária já em Outubro de 2013, com a conclusão do Interceptor Águas Claras / São Manoel.

Sendo assim, esta é uma META plenamente CUMPRIDA ANTES DO PRAZO.

XII - META DE 75% DE ATENDIMENTO DE ESGOTO COLETADO E TRATADO:

De acordo com o Item 12 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Até o 36º (trigésimo sexto) mês após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos nos itens 9 e 10 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS E INDICADORES, com rede coletora e esgotos tratados”

Conforme 3º Termo Aditivo ao Contrato, o prazo para atendimento desta meta era Dezembro/2016.

A partir da transferência da Concessão, o plano de ação para atendimento da meta de tratamento de esgoto se iniciou com o mapeamento das redes coletoras existentes no momento da assunção dos serviços. A Concessionária verificou que esse sistema de redes existente permitia que apenas 3% do esgoto gerado na cidade fosse encaminhado para o sistema de tratamento.

A Concessionária focou seus esforços, pois, em corrigir o sistema de redes de esgoto. Com as obras realizadas pela Concessionária no sistema de coleta e afastamento, nesse primeiro momento, foi possível aumentar o percentual de destinação do esgoto para as ETE's e, conseqüentemente, aumentar o nível de tratamento de esgoto de 3% para 14%, e, com as obras realizadas nas ETEs, foi possível aumentar a capacidade de tratamento de 4,5% para 40,9%, conforme tabela abaixo:

ETE	Capacidade instalada de tratamento (L/s)				
	2011	nov/13	abr/14	dez/17	dez/18
Santa Rosa	5,0	5,0	10,0	10,0	10,0
Fazendinha	-	40,0	40,0	80,0	100,0
Total	5,0	45,0	50,0	90,0	110,0
% de atendimento	4,5%	40,9%	45,5%	81,8%	100,0%

A atual capacidade instalada para tratamento de esgoto é, portanto, de 45,5% e, por força de fatos alheios à vontade da concessionária (falta de liberação de área e/ou atraso no licenciamento ambiental) ainda encontra-se está ociosa, ante a necessidade de finalização da instalação das redes coletoras e de afastamento no Município, que tiveram seus prazos de execução alterados pelo Anexo II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

É importante reforçar a ideia que a evolução do índice de tratamento do esgoto das cidades está relacionada à ampliação da capacidade das ETEs, e principalmente, à instalação de redes coletoras que permitem o encaminhamento dos efluentes para as estações de tratamento.

As principais obras do sistema de redes de esgotamento sanitário para ampliação do índice de tratamento de esgoto em Porto Ferreira são as seguintes:

Unidade / Investimento	Contribuição para o Sistema de Tratamento de Esgoto
1. Obras concluídas e em funcionamento:	14%
2. Interceptor Fepasa + Travessia Anhanguera:	+ 10%
3. Elevatória de esgoto Villa Sybilla:	+ 54%
4. Elevatório de esgoto + Linha de recalque do Cristo:	+ 18%

É importante destacar, ainda, que para as obras de redes coletoras, afastamento e ampliação do sistema de tratamento de esgoto, as licenças foram liberadas apenas em 31/08/2016, a despeito de a Concessionária ter apresentado seu pedido à CETESB em 04/04/2014.

Em função do atraso no licenciamento, a Concessionária protocolou, em 03 oportunidades, na Agência Reguladora, um novo cronograma de obras. O cronograma apresentado tem o objetivo de repactuar as datas de cumprimento das metas definidas pelo aditivo Nº 3 do contrato de concessão.

Desde então, a Concessionária vem executando as obras conforme cronograma apresentado, em Setembro/2016, Dezembro/2016 e Março/2017, estando em dia com os prazos ali estipulados.

A partir de agora, vamos apresentar os principais esclarecimentos sobre cada sistema.

XI.1 – Obras concluídas e em funcionamento: 14%

Em Novembro/2013, após os investimentos de reabilitação executados pela Concessionária, foi possível iniciar a operação da ETE Fazendinha.

Em Abril/2014, através da execução de novos coletores de esgoto, foi ampliada a área atendida pela ETE Santa Rosa, atingindo assim o índice de coleta, afastamento e tratamento de 14% (o índice inicial era de 3%).

XI.2 – Interceptor Fepasa + Travessia Anhanguera: + 10%

As licenças para esta intervenção foram concedidas pelo órgão ambiental competente (CETESB) apenas em 31/08/2016, apesar do pedido haver sido realizado pela Concessionária em 04/04/2014.

Dado ao atraso na concessão das licenças e prorrogação dos prazos para cumprimento desta meta, nos termos da Cláusula 8.11.1 do Contrato de Concessão, a Concessionária iniciou as obras conforme cronograma apresentado à ARMPF em setembro/2016, Dezembro/2016 e Março/2017, estando em dia com os prazos do estipulados nos ofícios encaminhados à entidade reguladora (ANEXO IV).

As obras se encontram em andamento, com previsão de conclusão para Julho/2017.

Com esta etapa concluída, em Julho/2017, será possível coletar, afastar e tratar 24% do esgoto gerado na cidade, destinando este esgoto ao sistema de tratamento que tem, atualmente, capacidade instalada para tratar 45,5%.

XI.3 – Elevatória de Esgoto Villa Sybilla: + 54%

Como mencionado no Item anterior (XI.2), as licenças para ampliação do sistema de tratamento de esgoto foram obtidas apenas em 31/08/2016.

Neste caso, além das licenças ambientais, antes da intervenção/obras, será preciso a liberação da área destinada à construção da Elevatória Villa Sybilla.

O uso da área pela Concessionária para realização das obras necessárias, todavia, se deu até agora através de documentação precária: uma anuência dada pelo proprietário à Concessionária, em razão de contrato de locação firmado pelo proprietário com o Município, com prazo definido de apenas um (01) ano.

Ocorre que mais recentemente, em 23/03/2017, a proprietária proibiu a entrada da Concessionária na área de sua "propriedade", conforme Ata de Reunião (ANEXO V).

Assim, entendemos que o Município precisa providenciar a liberação adequada desta área, através de Servidão Administrativa ou Desapropriação, conforme estabelece a Cláusula 8.9 do Contrato de Concessão nº 055/2011.

A liberação de áreas necessárias para realização das obras destinadas à ampliação do sistema de tratamento de esgotamento sanitário é de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente, conforme Contrato de Concessão, na cláusulas 8.9, transcrita abaixo:

8.9.1 Cabe ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, obter anuências de proprietários de áreas privadas, propor limitações ou servidões administrativas e, permitir à CONCESSIONÁRIA, ocupar provisoriamente bens

imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO, além de arcar com os ônus, inclusive financeiros, bem como as medidas necessárias de apoio à CONCESSIONÁRIA, conforme previsto nos encargos constantes na Cláusula 10.1, itens (xii) e (xiii) respectivamente.

Apenas após a imissão da Concessionária na posse do imóvel é que será possível dar início à execução da obra (prevista para 8 meses de duração) para atendimento da meta relacionada ao tratamento de esgoto.

Dado ao atraso na concessão das licenças ambientais e a falta de liberação de área para realização dos investimentos necessários à construção da EEE Vila Sibylla indiscutível a prorrogação dos prazos para cumprimento desta meta, indicada no Item 2 do Anexo V, tendo a Concessionária, conforme descrito no item VII, anterior, protocolado, por 3 oportunidades, na Agência Reguladora, um novo cronograma de obras (**ANEXO IV**).

Como a pendência de liberação do uso imóvel ainda permanece, o prazo para conclusão desta obra e atendimento da META está SUSPENSO, até que se resolva a situação da área, nos termos da Cláusula 8.9 do Contrato de Concessão e do seu Anexo V – Plano de Metas e Indicadores.

Com a conclusão desta etapa, será possível coletar, afastar e tratar aproximadamente 78% do esgoto gerado na cidade.

XI.4 – Elevatório de esgoto + Linha de recalque do Cristo

Até o presente momento, a área para a implantação da EEE Cristo não foi definida pelo Poder Concedente (vide ofícios enviados desde Fevereiro/2015 – Ofícios 108/2015, 252/2015, 036/2016, 127/2016, 265/2016, 266/2016, 063/2017, constantes no **ANEXO IV**), o que impede o início/protocolo do pedido de licenciamento ambiental.

Com a conclusão desta etapa, será possível coletar, afastar e tratar aproximadamente 96% do esgoto gerado na cidade, para uma capacidade instalada de 100%.

Todas as licenças e outorgas ambientais obtidas pela Concessionária seguem no **ANEXO VI**.

Sendo assim, este item é uma **META SUSPENSA** até que as pendências imobiliárias sejam solucionadas pelo Poder Concedente.

XIII – META DE 99% ATENDIMENTO DE ESGOTO COLETADO E TRATADO:

De acordo com o Item 13 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

*“Até o 60º (sexagésimo) mês após a **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos nos itens 9 e 10 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 99% (noventa e nove por cento, da população urbana, prevista no presente **PLANO DE METAS E INDICADORES**, com rede coletora e esgotos tratados”.*

Considerando que a **DATA DE TRANSFERÊNCIA** foi em Outubro/2011, o prazo para atendimento desta meta seria Outubro/2016, desde que obtidas todas as licenças ambientais necessárias.

Porém, até o presente momento, a área para a implantação da EEE Cristo não foi sequer definida, pelo Poder Concedente, impedindo, conseqüentemente, que a Concessionária inicie o processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente (CETESB).

Para tanto, a Concessionária vem solicitando, desde Fevereiro de 2015, tal definição, conforme Ofícios 108/2015, 252/2015, 036/2016, 127/2016, 265/2016, 266/2016, 063/2017, constantes no **ANEXO IV**.

Sendo assim, este item é uma **META** aguardando liberação de área para licenciamento ambiental e posterior início das obras.

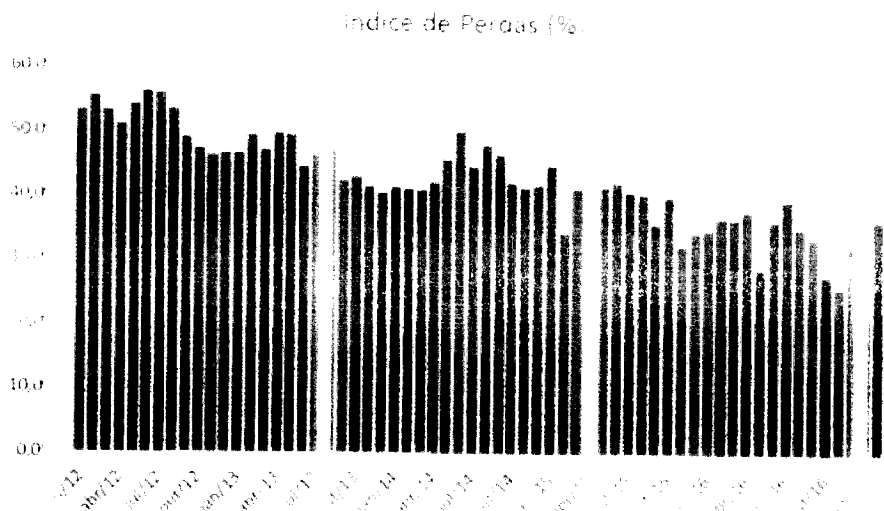
XIII – DO ÍNDICE DE PERDAS

De acordo com o Item 14 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

*“O índice total de perdas de água deverá ser reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) até o final do **PRAZO DA CONCESSÃO**. Nos primeiros cinco anos, deverão ser reduzidos, no mínimo, 5 (cinco) pontos percentuais do valor médio apurado nos 3 (três) meses iniciais do **CONTRATO DE CONCESSÃO**”*

Considerando que a **DATA DE TRANSFERÊNCIA** se deu em Outubro/2011, esta meta tem como prazo final para atendimento o mês de Outubro/2041 (para atingimento do índice de perdas de 25%) e Outubro/2016 (para redução do índice em 5 pontos percentuais).

O gráfico abaixo mostra o histórico de perdas registradas desde o início da Concessão, onde é possível ver sensível redução das perdas de água em Porto Ferreira, que no início da concessão eram de 55%, e em razão das ações bem-sucedidas da Concessionária atingem o valor de 28% em Outubro de 2016, bastante abaixo do estipulado no Contrato de Concessão.



Sendo assim, esta META está **EM ANDAMENTO**.

XIV – APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PERDAS:

De acordo com o Item 15 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Para fins de apuração desta condição, considerar-se-á como índice total de perdas de água no sistema de distribuição o valor resultante da seguinte fórmula:

*PERDAS (%) = 100% - ((Σ Volume Total Micromedido / Σ Volume Total Produzido e Disponibilizado nas Redes) * 100%), onde:*

Perdas (%) – Índice de Perdas Totais de Água (%)

Σ Volume Total Micromedido – Somatório do volume micromedido em cada uma das ligações de água existentes

Σ Volume Total Produzido e Disponibilizado nas Redes – Somatório do volume de água distribuído, na saída do sistema produtor, descontando-se os volumes utilizados no processo de tratamento de água (Estação de Tratamento de água e poços).”

O índice de perdas é atualmente calculado da seguinte forma:

IPD = Volume Micromedido e Autorizado Total / Volume Produzido Total, estando de acordo, portanto, com o previsto no Contrato de Concessão.

Sendo assim, esta META foi **CUMPRIDA**.

XV – ÍNDICE DE MICROMEDIÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA:



De acordo com o Item 16 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“O índice de Micromedição das Ligações do Sistema de Água não deverá ser menor do que 90% (noventa por cento), a partir do 36º (trigésimo sexto) mês contado da assinatura do CONTRATO. Entretanto, caberá à CONCESSIONÁRIA estabelecer o efetivo índice de hidrometração que irá adotar, haja visto que os hidrômetros novos serão pagos pelos usuários e a reposição dos existentes incumbirá a CONCESSIONÁRIA”

Considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA de seu em Outubro/2011, esta meta tinha prazo fatal para entrega o mês de Outubro/2014.

No mês de Maio/2014, a Concessionária informou a Agência Reguladora que o índice de micromedição (hidrometração) era de 100% das ligações, mostrando a melhoria na eficiência na prestação do serviço se comparado com o índice de 97% correspondente ao início da Concessão. Este fato pode ser evidenciado no ANEXO V, que contém o relatório gerado através do Sistema Comercial utilizado pela Concessionária, referente ao mês de Maio/ 2014.

Sendo assim, esta META como CUMPRIDA ANTES DO PRAZO.

XVI – CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETROS INSTALADOS:

De acordo com o Item 17 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“Do Universo dos Hidrômetros instalados, pelo menos 90% (noventa por cento) deverão ser permanentemente mantidos em perfeitas condições de funcionamento. A CONCESSIONÁRIA terá que atingir esta condição no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA.”

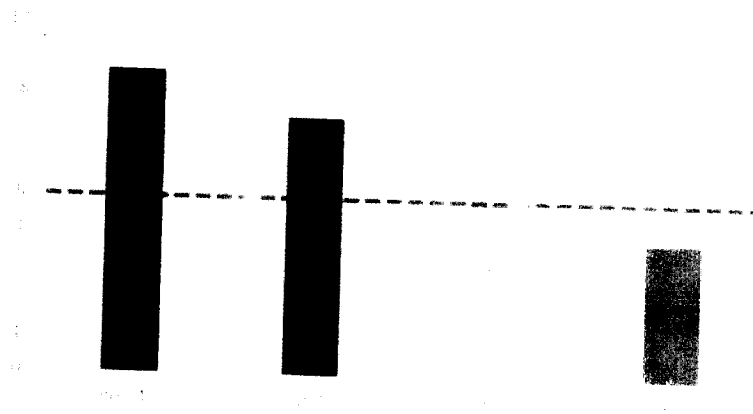
Considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA foi em Outubro/2011, esta meta teve o prazo fatal de entrega no mês de Outubro/2014.

Como pode ser visto através das informações retiradas do sistema comercial da Concessionária, em Outubro/2014, já haviam sido trocados 11.513 hidrômetros, o que equivale a 59% do parque de hidrômetros da época.

Com todas estas trocas, a idade média do parque de hidrômetros atingiu o valor de 3,95 anos, dentro do estipulado como sendo ideal pelo INMETRO (não se recomenda que a vida útil do hidrômetro ultrapasse 5 anos).

O gráfico abaixo demonstra a evolução da Idade Média do Parque de Hidrômetros instalados em Porto Ferreira:

Turbidez Média HM (Anexo V)



Estes fatos podem ser comprovados através do **ANEXO V**, que contém o relatório gerado pelo Sistema Comercial da Concessionária.

Sendo assim, esta **META** como **CUMPRIDA**.

XVII – TURBIDEZ DA ÁGUA

De acordo com o Item 18 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

*“A **CONCESSIONÁRIA** deverá minimizar os problemas de turbidez da água (água suja), causados por tubulações antigas que se verificam em algumas áreas de distribuição da cidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da **DATA DE TRANSFERÊNCIA**.”*

Considerando que a **DATA DE TRANSFERÊNCIA** de seu em Outubro/2011, esta meta teria o prazo fatal de entrega em Outubro/2015.

Já no mês de Novembro/2011, apenas 01 mês após a assunção dos serviços, a Concessionária reduziu drástica e visivelmente a turbidez da água na saída do tratamento de todos os sistemas produtores da época (ETA OCL, ETA Correa Porto e ETA Negro Moço).

Entre o período de Setembro/2011 e Novembro/2011, a turbidez média de saída do tratamento foi reduzida em mais de 80%. Antes de a Concessionária assumir a concessão, o nível de turbidez era de aproximadamente 5 NTU.

No mês de Abril/2012, por sua vez, já é possível verificar que todas as amostras de água coletadas na rede de distribuição de todos os sistemas produtores já se encontravam em conformidade com as exigências estabelecidas pela Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, no quesito turbidez, apresentando o percentual médio de 0,8 NTU.

Os relatórios mensais enviados à Agência Reguladora que evidenciam os fatos citados acima estão contidos no **ANEXO III**.

Complementarmente, indicamos ainda que, como pode ser visto no **ANEXO I**, a água distribuída em Porto Ferreira atende plenamente a todos os requisitos legais.

Sendo assim, esta **META** foi **CUMPRIDA ANTES DO PRAZO**.

XVIII – SISTEMA DE CONTROLE OPERACIONAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

De acordo com o Item 19 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

“No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar e colocar em funcionamento um sistema de controle operacional do sistema de abastecimento de água, aplicando os recursos tecnológicos disponíveis na época em telemetria, telecomando e informática.”

Considerando que a DATA DE TRANSFERÊNCIA se deu em Outubro/2011, esta meta teve prazo fatal de entrega em Outubro/2015.

No mês de Outubro de 2014, a Concessionária finalizou a ampliação da captação de água do Rio Mogi, que contou com a instalação de novas bombas, novos painéis elétricos e equipamentos mais modernos de controle e automação, tais como inversores de frequência.

No mês de Agosto de 2015 foi finalizado ainda o sistema de automação da captação de água, permitindo o seu total controle de forma remota, a partir da central de monitoramento localizada na ETA. Aliada aos equipamentos instalados por esta Concessionária na própria ETA OCL, tornou-se possível captar, tratar e distribuir água para todo o município operando somente a partir da ETA OCL.

Os relatórios enviados à Agência Reguladora relacionados a este item estão contidos no **ANEXO III**.

Ressaltamos que, em relação a este item, a Concessionária está seguindo o Plano de Investimentos previsto no 3º Termo Aditivo ao Contrato. Caso alguma alteração seja proposta pelo Poder Concedente, o seu impacto econômico-financeiro terá de ser avaliado.

Ressaltamos ainda, que independente do índice de automação do sistema, a Concessionária vem operando o sistema de forma plena, sem prejuízo algum à população abastecida.

Sendo assim, esta meta foi **CUMPRIDA**.

XIX – MODERNIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

De acordo com o Item 20 do Anexo V – Plano de Metas e Indicadores:

*“Em prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses após a assinatura da **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, e desde que obtidas todas as licenças cabíveis, a **CONCESSIONÁRIA** deverá promover a modernização da prestação dos serviços, implementando as seguintes ações:*

20.1. Informatização do serviço de atendimento ao público, de modo a agilizar a prestação de qualquer informação do interesse dos usuários, que deverá ser obtida através de simples consulta aos computadores especialmente programados.

20.2. Implantação de unidades móveis de rádio-comunicação nas viaturas de atendimento aos serviços de manutenção de redes, bem como nos locais estratégicos, tais como estações de tratamento de água ou esgoto, almoxarifado, postos de atendimento, elevatórias, etc.

20.3. Adoção de equipamentos operacionais destinados a acelerar o tempo de prestação dos serviços, de modo a propiciar eficiência máxima no atendimento ao usuário.”

O atendimento ao público foi modernizado imediatamente, com sistema comercial especializado da Concessionária implantado já no início da operação em Outubro de 2011.

Todas as viaturas de manutenção possuem telefones celulares para a comunicação com as equipes, bem como os bombeiros-volante, que passam por todas as unidades dos sistemas de água e esgoto.

Como exemplos de equipamentos operacionais, podemos citar:

- “Tuneleira” para realização de novas ligações de água, que evita o corte do asfalto em toda a largura da via pública;
- Disco diamantado para corte de asfalto, acelerando a abertura das valas pelas equipes de manutenção e deixando os reparos na pavimentação mais regulares;
- O caminhão hidrojato para limpar de forma preventiva as redes de esgoto;
- Loggers de Ruído, que aceleram a identificação de vazamentos de água não-visíveis, contribuindo para a redução das perdas de água;
- Geofone e Haste de Escuta, que permitem a localização precisa dos vazamentos de água.

Dentre vários outros equipamentos atualmente utilizados pela Concessionária.

Assim, evidenciado o cenário atual que os fatores de desequilíbrio contratual causaram sobre a concessão, segue a exposição dos eventos que justificam a revisão ordinária do Contrato de Concessão.

DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

I - DA REVISÃO ORDINÁRIA COMO MECANISMO DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A ideia do equilíbrio econômico-financeiro consiste na noção de que a relação de equivalência entre os encargos do contratado e sua remuneração é, tal como numa equação, uma relação de equivalência matemática constante.

Assim, se originariamente $x = y$, havendo alteração em x , y também deverá sofrer alteração correspondente, de forma a restabelecer-se a relação de equivalência entre os novos termos da equação ($x' = y'$, $x'' = y''$ etc.).

Não se trata de construção jurisprudencial, criação doutrinária, tampouco de norma meramente legal e, portanto, sujeita à discricção política do legislador. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos deriva diretamente da Constituição Federal, tal como expressamente estampado na parte final do art. 37, XXI, da CR/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E como serão demonstradas a seguir, as bases econômicas da proposta apresentada pela Concessionária, que compõem a equação econômico-financeira da concessão, foram seriamente afetadas, em razão dos fatores externos.

Sem observância das premissas econômicas estabelecidas originalmente, o contrato de concessão resta, assim, desequilibrado, em afronta não só ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição, como também ao art. 29 da Lei Federal nº 11.445/07, que garantem à Concessionária a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos. Tudo isso sem perder de vista a perspectiva de realização de importantes investimentos no curto prazo, agravando ainda mais o cenário.

A regra geral do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é, portanto, a permanência da proporcionalidade inicialmente pactuada entre as obrigações das partes. Para Hely Lopes Meirelles:

“O equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou do fornecimento (...)

*Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação econômica, ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico financeiro do contrato”.*²

Assim, a análise do equilíbrio econômico-financeiro deve ocorrer, tanto sob o prisma econômico, quanto financeiro. **Econômico**, no sentido de assegurar ao concessionário a rentabilidade inicialmente estabelecida pelo contrato. **Financeiro**, para que seja respeitado o fluxo de caixa previsto contratualmente, ou seja, a relação entre as entradas (receita) e saídas (investimentos e despesas) de recursos no âmbito da concessão.³

A base legal para manutenção do equilíbrio contratual encontra amparo, igualmente, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), que trata do equilíbrio econômico-financeiro em conjunto com a política tarifária. A Lei 8.987/95 **estabelece o dever legal de manutenção do equilíbrio do contrato, por meio de revisão tarifária, de maneira concomitante à alteração contratual**, conforme dispõe o art. 9º e §§ 1º a 4º:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 181. A partir dessa ideia, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que: “(...) **Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte. Para tanto, o que importa, obviamente, não é a “aparência” de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeiro, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou de fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença, vale dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado.**” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 656.

³ WALD, Arnoldo et. al. *O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões: Análise das Leis 8987/95 e 9074/95*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 334.

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

*§ 4º **Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.***

A garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro também encontra amparo no Contrato de Concessão, na cláusula 6.9.3 conforme descrito abaixo:

6.9.3 O equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser mantido durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO. Para tanto, o PODER CONCEDENTE garante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, que poderá ser implementado através:

- (i) da alteração das TARIFAS;*
- (ii) dedução no VALOR DA OUTORGA remanescente;*
- (iii) da prorrogação do prazo da CONCESSÃO;*
- (iv) da indenização direta à PARTE;*
- (v) da adequação no Plano de Metas e Investimentos constante no Anexo V do EDITAL, com a inclusão ou exclusão de investimentos e alteração de cronogramas de implantação;*
- (vi) da assunção de despesas; ou*
- (vii) da combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo PODER CONCEDENTE.*

Um dos métodos de manter o equilíbrio econômico-financeiro no Contrato é a revisão ordinária do Contrato de Concessão que consiste na avaliação de eventos que nos 4 anos anteriores

causaram desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme disposto no art. 51, incisos I e II do Decreto Federal nº 7.217/10, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/07, marco legal para o saneamento básico:

“Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro”.

No presente caso, os eventos de desequilíbrio contratual foram os seguintes:

1- Não equiparação da tarifa de água à de esgoto:

De acordo com a Cláusula 6.1 do Contrato de Concessão, a remuneração da Concessionária pelos serviços prestados ocorrerá por meio da cobrança das tarifas dos usuários, “conforme estrutura tarifária autorizada no Anexo VI do Edital”.

O Anexo VI do Edital – Estrutura Tarifária estabelece o valor das tarifas de água e esgoto, com a previsão de uma *aplicação gradativa* do valor da tarifa de esgoto. Nos dois primeiros anos da concessão, previu-se que os usuários pagariam apenas 50% da tarifa de esgoto; do 3º ao 5º ano, o valor da tarifa de esgoto corresponderia a 75% do seu valor total; e, somente a partir do 6º ano da concessão é que a prestadora dos serviços públicos poderá cobrar a tarifa de esgotos dos usuários com base no seu valor integral.

A equiparação da tarifa não é vinculada ao cumprimento das metas físicas do contrato. A relação existe, mas não é direta. A forma adequada de corrigir eventuais desvios é através das revisões ordinárias/extraordinárias do contrato, e não o descumprimento unilateral do contrato em não autorizar a equiparação devida. Em analogia a não vinculação da cobrança tarifa ao cumprimento das metas contratuais, temos o fato que, quando a concessionária assumiu o contrato, era cobrado 50% da tarifa de esgoto e 3% era tratado.

A progressão da aplicação do valor da tarifa de esgoto é igualmente prevista no art. 51 do Regulamento dos Serviços Públicos – Anexo VII do Contrato de Concessão, que dispõe o seguinte:

Artigo 51 - O volume mensal medido pelo serviço de coleta de esgoto será igual ao volume de água mensal consumido apurado através das leituras dos hidrômetros.

Parágrafo 3º – A partir do 6º (sexto) ano até o 30º (trigésimo) ano da concessão, o valor da tarifa de esgoto **corresponderá a 100%** (cem por cento) do valor a ser pago como tarifa de água.

A aplicação progressiva do valor da tarifa de esgoto aos usuários integra, portanto, a equação econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 055/2011, para garantir a amortização de todos os investimentos que deverão ser realizados pela concessionária durante a vigência da concessão. Em outras palavras: o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 055/2011 pressupõe que o início da cobrança do valor integral da tarifa de esgoto ocorra a partir do 6º ano, conforme dispõe o Anexo VI – Estrutura Tarifária e o art. 51º, §3º, do Regulamento dos Serviços.

Assim, para garantir a sustentabilidade econômica da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a realização de todos os investimentos necessários para atendimento das metas contratuais, a **Odebrecht Ambiental – Porto Ferreira** apresentou o **Ofício 189/2016 à ARMPF (ANEXO IV), solicitando a homologação do pedido de aplicação da Estrutura Tarifária referente ao 6º ano da concessão, nos termos estabelecidos pelo Anexo VI do Edital, da Cláusula 6.1 do Contrato de Concessão 055/2011 e do art. 51, §3º, do Regulamento dos Serviços.**

No entanto, o pedido apresentado pela Concessionária à ARMPF não foi respondido, impactando negativamente sobre o modelo financeiro da concessão:

Mês	Fat. Previsto		Fat. Real	
	Água	Esgoto	Água	Esgoto
out/16	1.073.435	1.073.435	1.073.435	812.679
nov/16	1.023.467	1.023.467	1.023.467	767.201
dez/16	1.018.149	1.018.149	1.018.149	760.713
jan/17	1.189.452	1.189.452	1.189.452	885.071
fev/17	770.892	770.892	770.892	579.518

TOTAL	10.150.788	8.880.575
Diferença até o momento:		1.270.213
Diferença ao final de 2017, se não resolvido:		1.270.213
Diferença até o final de 2020, se não resolvido:		12.420.417

2- Atraso na aplicação do reajuste inflacionário em 2016:

De acordo com o Contrato de Concessão nº 055/2011 (Cláusula 6.8.1, 'iii') e com a Lei Complementar 94/2010 (9º, §2º), no Município de Porto Ferreira, as tarifas de água e esgoto serão reajustadas anualmente, sempre de forma automática, mediante a aplicação da variação do IGPM.⁴⁻⁵

A data-base de reajuste, conforme dispõe a Cláusula 2.2 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, passou a ser **Agosto/2015**.⁶

Em julho/2016, a Concessionária apresentou à ARMPF o Ofício nº 188/2016 (**ANEXO IV**), solicitando a aplicação do reajuste, com base no IGPM acumulado para o período (Ago/2015 a Jul/2016), de 11,65%, para ser aplicado a partir das medições de consumo realizadas a partir de Out/2016, em cumprimento ao disposto no Contrato de Concessão, na Lei Complementar Municipal 94/2010 e no art. 37 da Lei 11.445/07.

A despeito de o pedido de reajuste ter sido apresentado com a anterioridade estabelecida pelo Contrato de Concessão para que a ARMPF analisasse o pedido tempestivamente (Cláusulas 6.8.2 e 6.8.3), o índice só veio a ser aplicado pela entidade reguladora em Janeiro/2017, o que também acarretou um impacto sobre o equilíbrio contratual.⁷⁻⁸

⁴ Lei Complementar 94/2010: Art. 9º Os serviços públicos de que trata esta Lei Complementar serão remunerados por intermédio de tarifas que serão cobrados diretamente dos usuários pela Concessionária. (...) § 2º As tarifas dos serviços de que trata esta Lei Complementar serão aplicadas conforme os critérios e a periodicidade de reajuste e as condições de revisão serão fixados no edital de concorrência e correspondente contrato de concessão.

⁵ Contrato de Concessão 055/2011: 6.8.1 Os valores das TARIFAS serão reajustados em conformidade com as seguintes condições: (...) (iii) a TARIFA será reajustada anualmente ou de em periodicidade inferior, caso a legislação assim permita, sempre de forma automática, mediante a aplicação da variação do IGPM nos últimos 12 (doze) meses, apurado em relação ao período anual antecedente. Em caso de extinção do índice de reajuste previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir ou aquele definido de comum acordo.

⁶ 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 055/2011: 2.2. A data-base de aplicação do reajuste tarifário previsto na Cláusula 6.8 do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ser o mês de Agosto/2015.

⁷ Contrato de Concessão 055/2011: "6.8.2 O valor do REAJUSTE a ser aplicado à TARIFA será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, por meio de ofício devidamente protocolizado, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação do ENTE REGULADOR, para que esta verifique a exatidão dos cálculos efetivados".

⁸ Contrato de Concessão 055/2011: "6.8.3 O ENTE REGULADOR terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolo mencionado na Cláusula 6.8.2. deste CONTRATO DE CONCESSÃO, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito".

Mês	Fat. Previsto		Fat. Real	
	Água	Esgoto	Água	Esgoto
out/16	1.198.490	907.356	1.073.435	812.679
nov/16	1.142.701	856.580	1.023.467	767.201
dez/16	1.136.763	849.336	1.018.149	760.713
TOTAL	6.091.226		5.455.643	
Diferença até o momento:			635.583	

3- Inadimplência Pública:

O Município é, ao mesmo tempo, Poder Concedente e usuário dos serviços, o que por si só já o coloca em posição diversa dos consumidores em geral. E, assim, na condição de titular do serviço ou Poder Concedente, o Município de Porto Ferreira deve zelar pelo interesse público, o que no caso em tela significa garantir a viabilidade econômica da concessão, obrigação esta que nenhum outro usuário possui.

Se o próprio Município que estabelece as bases econômicas do Contrato de Concessão, o qual adotou como premissa o recebimento de tarifa em função dos serviços prestados, não poderia o Poder Concedente se apresentar como "terceiro", "usuário" ordinário dos serviços, cuja inadimplência *nesta condição* pudesse se equiparar, juridicamente, à falta de pagamento das tarifas pelos demais usuários dos serviços.

Nesse contexto, toda e qualquer conduta do Município, comissiva ou omissiva, que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser tratada como **ato praticado por uma das partes do vínculo contratual**. A esse respeito deve-se observar que a Cláusula 10.1, inciso "(xvi)" do Contrato de Concessão estabelece como obrigação do Poder Concedente "*cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação, do edital, do Contrato de Concessão e dos Anexos*".

Assim, foi atribuída à Prefeitura de Porto Ferreira, a corresponsabilidade pela fiscalização, zelo e cumprimento de todas as obrigações inerentes à preservação do Contrato de Concessão, o que inclui a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Justamente em razão de ser corresponsável pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro é que o Contrato de Concessão previu em sua Cláusula 6.9.2, "(v)", o dever de **promover revisões tarifárias em razão de desequilíbrios contratuais provocados "em decorrência de descumprimento pelo Poder Concedente das obrigações que lhe foram atribuídas"**.⁹

Logo, se cabe ao Poder Concedente assegurar a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, o não pagamento das tarifas pela própria Administração municipal é

⁹ Cláusula 6.9.2 do contrato: "Sem prejuízo do REAJUSTE, sempre que houver desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, será efetuada a REVISÃO das TARIFAS, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em especial quando: (...)
(v) em decorrência de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE das obrigações que lhe foram atribuídas:".

considerado um fator de desequilíbrio contratual, sobretudo, em razão de o próprio inadimplemento do Poder Concedente ser uma das hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 6.9.2, "(v)" do Contrato de Concessão.

No caso concreto, o impacto do inadimplemento oriundo das economias públicas municipais sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão pode ser resumido na tabela abaixo:

	Principal	Juros	Multa	TOTAL
Posição no momento:	1.092.895	224.928	21.658	1.339.481

4- Demanda de Água pela População

A partir de 2015, o equilíbrio econômico-financeiro passou a ser definido pelo demonstrativo de resultado e fluxo de caixa da concessão, conforme disposto na Cláusula 9.1 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e seu Anexo IV.

No entanto, verificou-se que a previsão de receita operacional não foi realizada conforme prevista no Anexo IV do 3º Termo Aditivo:

Ano	Previsto				Realizado			
	Vol. Medido	Vol. Fat. Água	Vol. Fat. Esgoto	Faturamento	Vol. Medido	Vol. Fat. Água	Vol. Fat. Esgoto	Faturamento
2015	3.652.630	4.029.910	3.844.964	R\$ 16.904.509	3.385.104	3.824.330	3.723.432	R\$ 17.150.023
2016	3.981.200	4.392.418	4.261.391	R\$ 21.321.416	3.559.678	4.025.937	3.928.735	R\$ 19.272.963

Ano	Previsto				Realizado			
	Vol. Medido	Vol. Fat. Água	Vol. Fat. Esgoto	Faturamento	Vol. Medido	Vol. Fat. Água	Vol. Fat. Esgoto	Faturamento
2015	3.652.630	4.029.910	3.844.964	R\$ 20.155.246	3.385.104	3.824.330	3.723.432	R\$ 18.474.005
2016	3.981.200	4.392.418	4.261.391	R\$ 25.421.524	3.559.678	4.025.937	3.928.735	R\$ 19.272.963
** Equiparando as datas-base dos valores faturados para Dez/16, pelo IGP-M								

Total	7.633.830	8.422.328	8.106.355	R\$ 45.576.770	6.944.782	7.850.267	7.652.167	R\$ 37.746.968
Diferença					689.048	- 572.061	454.188	R\$ 7.822.802

A divergência apresentada decorreu em função da alteração das premissas utilizadas pelo Fluxo de Caixa Projetado para definição das bases de equilíbrio contratual, que foram afetadas pela

grave crise hídrica ocorrida no Estado de São Paulo em 2015 e 2016, ou seja, a partir da celebração do 13º Termo Aditivo.

Os usuários passaram a reaproveitar água das chuvas ("auto geração de água"), comportamento inexistente no Município de Porto Ferreira e desconsiderado para fins de estimativa do volume de consumo que foi utilizado para projeção do Fluxo de Caixa, parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Outro ponto de alteração do padrão de consumo dos usuários foi o fato de várias economias terem deixado de se conectar as redes públicas em função da construção de poços artesianos, em nítida afronta ao disposto no art. 45 da Lei 11.445/07, o qual estabelece que *"toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços"*. Perspectiva que teria de ser coibida pelo Poder Público e acaba por afetar o sistema de receita da concessão.

Nesses termos, as estimativas de evolução de receita constantes no Contrato de Concessão restaram frustradas por esse fato imprevisível: a Concessionária experimentou relevante redução das receitas previstas para os anos de 2015 e 2016, ou seja, o sistema de receitas da concessão encontra-se impactado de forma relevante, e tudo isso sem contar a inserção dos novos, e também relevantes, investimentos a serem realizados em função da celebração do 3º Aditivo ao Contrato de Concessão.

CONCLUSÕES:

Diante do exposto, resta evidente que a Concessionária vem cumprindo, tempestivamente, com suas obrigações contratuais e metas de atendimento/qualidade, salvo aqueles itens que ainda dependem de terceiros (licença ambiental ou regularização fundiária).

Por outro lado, considerando os itens acima expostos, que serão mais detalhados em pleito de reequilíbrio próprio, a Concessionária vem sofrendo desequilíbrio contratual evidente, o que impacta negativamente sua equação econômico-financeira.

Colocando-nos à disposição para discutir as soluções mais eficientes para os temas acima listados e aproveitamos o ensejo para manifestar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Odebrecht Ambiental Porto Ferreira S.A

ANEXO I

RELATÓRIOS ANUAIS DE 2015 E 2016.

ANEXO II

PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – 2014
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 055/2011

ANEXO III

RELATÓRIOS MENSAIS ENVIADOS À ARMPF

ANEXO IV

OFÍCIOS ENVIADOS À ARMPF

ANEXO V

Relatórios Sistema Comercial

ANEXO VI
Licenças Ambientais



Superintendência

Ofício n.º 82/2017

Porto Ferreira, 08 de junho de 2017.

Ao
Ilmo. Senhor
Diógenes Ganghis Pimentel de Lyra
Diretor da Odebrecht Ambiental - Porto Ferreira S.A.

Ref.: Notificação sobre Auto de Infração.

DIÓGENES GANGHIS PIMENTEL DE LYRA

08/06/2017 15:38 - 0000000002

Prezado Senhor,

A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira, neste ato representada por seu Superintendente, no uso de suas atribuições conferidas pela LC 101/2010 e alterações posteriores, vem expor:

Tendo em vista o Processo Interno I - 40/2016 e as constatações nele contidas com base nas vistorias realizadas, na análise da documentação pertinente e no parecer sobre o cumprimento de metas, o qual apontou inadimplência por parte da Concessionária, apresenta o **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 01/2017** (anexo), ficando a Concessionária **NOTIFICADA** sobre seu teor.

Conforme Auto de Infração n.º 01/2017, a Concessionária fica **INTIMADA** para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa, nos termos da cláusula 14.3.2.1 do Contrato de Concessão n.º 55/2011 e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ainda conforme o Auto de Infração n.º 01/2017, a Concessionária deverá sanar a inadimplência no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste.

Sem mais para o momento,


ELCIO GUSTAVO SILVEIRA ARRUDA
Superintendente



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01/2017

1) ÓRGÃO FISCALIZADOR:

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira

2) FISCALIZADO:

Odebrecht Ambiental de Porto Ferreira S.A. e/ou sua sucessora.

Endereço: Rua Nelson Pereira Lopes, 199 – Centro – Porto Ferreira-SP

Qualificação: Concessionária dos serviços de água e esgoto do município de Porto Ferreira

3) DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS:

Tendo por base as Vistorias Realizadas dos Sistemas de Água e Esgoto do Município de Porto Ferreira, bem como a análise elaborada por esta Agência Reguladora, constante no Processo I – 40/2016 com a finalidade de avaliar o andamento das obras para atingimento das metas no Anexo V - Plano de Metas e Indicadores do Contrato de Concessão nº 055/2011, foi constatado que a Concessionária não atingiu plenamente as metas dos os itens 06, 07, 11, 12, 13 e 19, conforme segue:

- *Item 6.: em até 36 (trinta e seis) meses [04/10/2014] contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar ampliadas as capacidades de reservação, ainda que para isso seja necessária a construção de reservatórios com capacidade adicional global para, até 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) de água e realizada a revisão, manutenção e melhoria de 10 Km (dez quilômetros) e substituição de 2 Km (dois quilômetros) de rede de água existente.*

Motivação: A ampliação da capacidade de reservação de água no montante estabelecido pelo item 6, visando suprir as necessidades expostas no Plano de Saneamento de 2009, somente seria atingida com a construção de novos reservatórios, não bastando apenas recuperar os existentes. Portanto, descontando o volume dos reservatórios recuperados, ainda que o reservatório Jardim Primavera tivesse sido construído, o volume previsto não estaria atingido. Contribui para a constatação do descumprimento da meta o fato de apenas 41% dos investimentos previstos em reservatórios entre 2015 e 2016 terem sido realizados. Assim, esta meta é considerada como não cumprida.

- *Item 7.: em até 60 (sessenta) meses [04/10/2016] contados da DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água deverão estar concluídos os*

L



serviços relativos à instrumentação da ETA e ampliação de sua capacidade, conforme o previsto em 4, incluindo, dentre outros, equipamentos, linha de recalque, reforma na subestação transformadora e elevatórias. A rede de água deverá atender, nesta ocasião, ao menos 99% (noventa e nove por cento) da população urbana, com regularidade de fornecimento.

Motivação: Mesmo considerando o aumento na capacidade da ETA Oswaldo Cunha Leme, instalação de novos equipamentos, construção de cabine elétrica, consideramos que não foi concluída a adutora de água bruta da qual apenas trecho inferior a sua metade foi implantada, mesmo depois de obtidas todas as licenças ambientais há tempo bastante superior à previsão de duração da obra. Assim, esta meta é considerada como não cumprida.

Contribui para a constatação do descumprimento da meta o fato de apenas 18% dos investimentos previstos para a adutora de água bruta entre 2015 e 2016 terem sido realizados.

- **Item 11.:** observada a estrutura tarifária definida **NO ANEXO VI DO EDITAL**, no período compreendido entre o 24º (vigésimo quarto) mês [04/10/2013] e o 36º (trigésimo sexto) mês [04/10/2014] após a **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais, a coleta e o afastamento dos esgotos devem progressivamente aumentar em função das obras de coleta e afastamento, atingindo índice de cobertura superior a 50% (cinquenta por cento) da população urbana, prevista no presente **PLANO DE METAS**. O esgoto deve ser coletado e afastado das áreas de maior adensamento urbano.

Motivação: Conforme dados do SNIS 2007 constantes Plano Diretor de 2009, o percentual de coleta de esgoto já era de 89%, superior, portanto, à meta. Não obstante, a Concessionária durante a licitação para concessão dos serviços, questionou esta meta e obteve como resposta da Prefeitura Municipal que deveria considerar este índice como sendo de esgoto tratado. Este fato não foi observado pela Concessionária e, deste modo, todas as ações da concessionária para planejamento, obtenção de anuências e licenciamento foram tardias. Colabora para a constatação do descumprimento a redução do percentual de esgoto tratado, sem identificação da causa. Assim, tem-se esta meta como não cumprida.

- **Item 12.:** até o 36º (trigésimo sexto) mês [04/10/2014] após a **DATA DE TRANSFERÊNCIA**, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos nos item 9 e 10 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da população urbana, prevista no presente **PLANO DE METAS E INDICADORES**, com rede coletora e esgotos tratados.

Motivação: O índice de tratamento não atingiu o previsto por fatores que não são alheios a atuação da Concessionária, como:

- tardio início de levantamentos necessários, apenas em novembro de 2013 e que durou até março de 2014, ou seja, apenas 7 meses antes do prazo da meta;



- Pedido de Licenciamento Ambiental incompleto e tardio, pois faltavam, entre outros documentos, as anuências de proprietários das áreas, conforme demonstra Ofício 125/2014 que foi protocolado na CETESB em Abril de 2014, ou seja, apenas 6 meses antes do prazo da meta;
- Solicitações tardias: a maior parte das anuências dos proprietários das áreas somente se deram entre junho e agosto de 2014, ou seja, após o pedido de licenciamento ambiental e apenas 2 meses antes do prazo da meta;
- Concepção do Projeto da EEE Vila Sybilla em agosto de 2013, na mesma área da Captação do Rio Mogi Guaçu, responsável pelo abastecimento de cerca de 90% do município. A definição inicial desta área em local inadequado, diverso do previsto no Plano de Saneamento de 2009 e, apresentado à CETESB em abril de 2014, antes da apresentação dos estudos da revisão deste plano para o Poder Concedente, que ocorreu somente em Julho/14, conforme informado pela Concessionária na reunião de 21/07/2014, foi fator determinante da negativa da CETESB e do atraso no licenciamento, sendo ato de iniciativa própria da Concessionária, sem prévia consulta ou autorização do Poder Concedente ou da Agência Reguladora e sem justificativas que validassem o local escolhido para destinação do esgoto como sendo seguro ao abastecimento de água e passível de aprovação pelo órgão ambiental, em observância às normas ambientais e em analogia a casos semelhantes. Sem que esses cuidados óbvios fossem observados pela Concessionária, a CETESB reprovou a localização, ensejando a demanda por outro local. Verifica-se a responsabilidade da Odebrecht Ambiental na definição da área, admitida por ela própria, no Ofício 334/2016, às fls 08.
- Em 22/07/2015 a Agência Reguladora reuniu-se com a CETESB acerca do licenciamento ambiental e foi informada de que a análise da solicitação de Licença Prévia e Licença de Operação da ETE Fazendinha dependia do TCRA por parte da Concessionária e de esclarecimento sobre a EEE Vila Sybilla, da qual não havia solicitação específica. Quanto às intervenções em APP, já havia sido emitida autorização, restando também a assinatura do TCRA pela Concessionária, a qual, apesar de comunicada há mais de 50 dias, ainda não havia comparecido a CETESB.
- No ofício nº 114 de 22/04/2014 a Concessionária apresentou "Cronograma de Implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto" com duração de 06 meses. Verifica-se, por estes prazos, que não seria possível atingir a meta, mesmo que o licenciamento ambiental e as anuências fossem obtidos de forma imediata. Assim, fica evidente a morosidade da Concessionária com ações



tardias ou equivocadas para cumprimento das obrigações contratuais.

- Contribui para a constatação do descumprimento da meta o fato de menos de 47% dos investimentos previstos para o sistema de esgoto do município entre 2015 e 2016 terem sido realizados.
- **Item 13.:** até o 60º (sexagésimo) mês [04/10/2016] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais, os sistemas descritos no item 9, 10 e 11 deverão estar concluídos, atendendo a, pelo menos, 99% (noventa e nove por cento) da população urbana, prevista no presente PLANO DE METAS E INDICADORES, com rede coletora e esgotos tratados.

Motivação: O índice de tratamento não atingiu o previsto em decorrência do não atingimentos da meta do item anterior e pelos mesmos fatores expostos.

- **Item 19.:** no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses [04/10/2015] após a DATA DE TRANSFERÊNCIA, desde que obtidas todas as licenças ambientais e outorgas para captação de água, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar e colocar em funcionamento um sistema de controle operacional do sistema de abastecimento de água, aplicando os recursos tecnológicos disponíveis na época em telemetria, telecomando e informática.

Motivação: Conforme relatado pela Concessionária foram implantados sistemas de controle operacional remoto a partir da ETA Oswaldo Cunha Leme que permite a operação à distância da Captação de água do Rio Mogi Guaçu, no entanto, não há indicação sobre tal controle na totalidade das demais unidades que compõe o sistema de água, como poços artesianos, estações elevatórias e reservatórios ou adutoras. Pela ausência de sistema de controle operacional que abranja todo sistema de água, consideramos esta meta como não cumprida.

Contribui para a constatação do descumprimento da meta o fato de menos de 54% dos investimentos previstos em Perdas, Controle e automação entre 2015 e 2016, terem sido realizados.

4) INFRAÇÃO

Descumprimento das metas 06, 07, 11, 12, 13 e 19 do Anexo V - Plano de Metas e Indicadores do Contrato de Concessão nº 055/2011.

5) AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELA NOTIFICADA

- A) A Concessionária fica **intimada** para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar sua defesa, nos termos da cláusula 14.3.2.1 do Contrato de



Concessão nº 55/2011 e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

B) Regularização das infrações apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

6) PENALIDADE A QUE ESTARÁ SUJEITA

- a) Advertência por escrito à Concessionária pelo não cumprimento das metas descritas nos itens 3 e 4 deste Auto de Infração;
- b) Multa.
- c) Decretação de caducidade da Concessão.

7) FUNDAMENTO DA PENALIDADE

Advertência: Cláusula 14.1, item (i) do Contrato de Concessão 055/2011;

Multa: Cláusulas 14.1, item (ii) e 14.3 do Contrato de Concessão 055/2011.

Decretação de caducidade da Concessão: Cláusulas 14.1, item (iii) e 18.2.3 do Contrato de Concessão 055/2011.

8) VALOR DA MULTA

De até 0,01% (um centésimos por cento) até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total líquido recebido dos últimos 12 meses pela Concessionária.

9) REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Nome: Luís Henrique Paludetti

Cargo: Chefe da Divisão Financeira

Função: Autoridade Responsável designado nos termos dos art. 40 do Decreto nº 22 de 10/02/2012 conforme P.I. 24/2016 da ARMPF

Porto Ferreira, 08 de junho de 2017.


LUÍS HENRIQUE PALUDETTI

RG: 33.911.401-0